

públicas compatíveis ao Departamento a que estejam lotados, mediante fixação de remuneração correspondente à especialidade laborativa.

§ 2º Os cargos públicos podem ser:

I – de provimento efetivo, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, de caráter técnico e de apoio administrativo;

II – de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação ou exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo;

III – de provimento temporário por excepcional interesse público.

§ 3º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 4º Nos cargos de provimento temporário por excepcional interesse público, deve-se observar:

I – o excepcional interesse público;

II – temporariedade da contratação;

III – hipóteses expressamente previstas nesta lei.

Art. 4º A função pública consiste na prestação de serviços por servidor sob regime de dependência da Administração, exercendo atividade não eventual, mediante o recebimento de vencimento e outros acréscimos remuneratórios.

§ 1º As funções públicas podem ser:

I – de direção, chefia ou assessoramento;

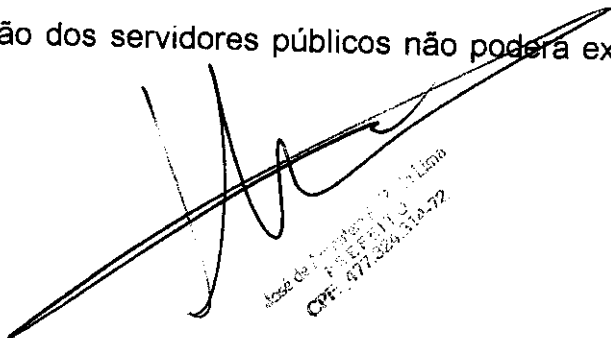
II – técnicas, que se referem às ações de caráter instrumental, necessárias à habilitação do processo decisório;

III – de apoio, que se prestam à consecução das atividades essenciais do Município.

§ 2º Os cargos públicos do Município de Livramento são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos desta lei.

Art. 5º A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

§ 1º A remuneração dos servidores públicos não poderá exceder o subsídio do Prefeito Municipal.


José de Fátima Lima
CPF: 071.226.318-72

§ 2º Os servidores lotados nos Departamentos terão os tetos salariais fixados com base no subsídio percebido pelos seus respectivos Chefes de Departamento.

§ 3º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos;
- II – os requisitos para a investidura;
- III – as particularidades dos cargos.

TÍTULO II

DA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO

CAPÍTULO I

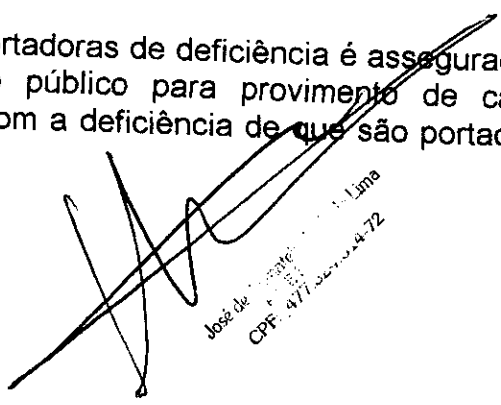
DOS REQUISITOS

Art. 6º São requisitos para a investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- IV – a idade mínima de 18 anos;
- V – a quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- VI – aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para


José de ... Lima
CPF: 477.242.114-72

tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º O servidor investido em cargo público será registrado em cadastro municipal, nos termos do decreto que o instituir.

§ 4º Cada servidor público terá seus dados pessoais consignados em Assentamento Individual que conterá:

- I – a sua qualificação pessoal;
- II – a denominação do cargo ou dos cargos que tenha ocupado na Administração Municipal;
- III – dados da avaliação periódica durante o estágio probatório;
- IV – cópias das decisões em processo administrativo disciplinar de que faça parte;
- V – cópias de documentos pessoais;
- VI – Termo de Posse;
- VII – Termo de Entrada em Exercício;
- VIII – cópia dos termos de concessão das licenças e afastamentos previstos nesta lei.
- IX – cópia do Termo de Retorno ao Exercício, quando do término das licenças ou afastamentos concedidos;
- X – termos e atos que a Administração entender pertinentes.

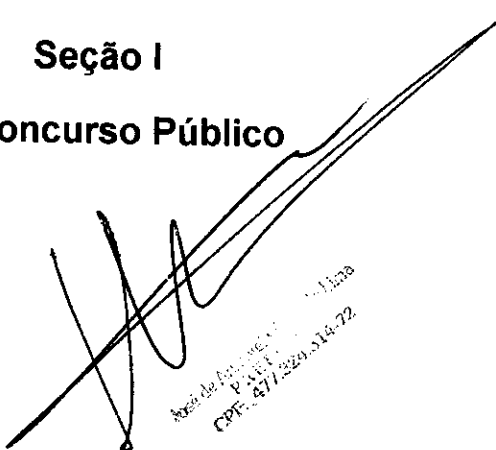
§ 5º No ato da posse, o servidor deverá apresentar ao Departamento de Administração os elementos necessários ao seu Assentamento Individual.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO

Seção I

Do Concurso Público


Município de São José do Rio Preto
P. 4.311
CPF: 477.820.514-72

Art. 7º O concurso público habilitará a Administração Pública a prover seus cargos sob critérios da melhor escolha, assegurada igualdade de oportunidade e isonomia nos métodos de avaliação da capacidade laboral dos candidatos.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado em etapa única, de provas, ou em duas etapas, de provas e títulos.

§ 2º O ato da inscrição importará no pagamento antecipado de taxa, conforme dispuser o edital, para custeio das despesas com a realização das etapas do concurso.

§ 3º O edital deverá prever a quantidade de vagas a serem preenchidas, com as respectivas denominações dos cargos, o período de inscrição dos candidatos, o valor da taxa de inscrição, o período da realização das provas, o conteúdo programático das provas, os requisitos pertinentes a cada cargo, com indicação expressa do nível de escolaridade.

§ 4º O edital, quando se fizer necessário, poderá ser alterado até 30 dias da data prevista para a realização das provas.

§ 5º A publicação do edital se fará por boletim, diário, semanário ou mensário oficial do Município, na forma da lei que o instituir.

§ 6º Caso seja necessário, o Manual do Candidato deverá ser entregue ao candidato no ato da inscrição, cujo valor poderá ser cobrado independentemente do pagamento da taxa de inscrição.

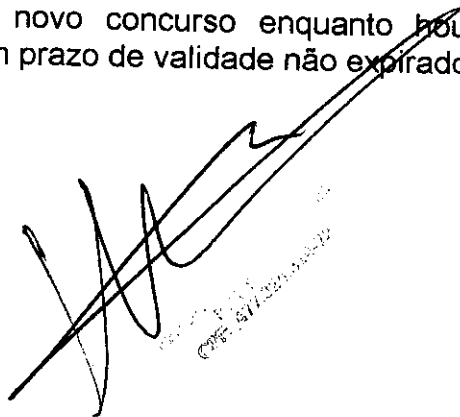
§ 7º O prazo de validade do concurso público será de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, por ato exclusivo do Poder Executivo.

§ 8º A aprovação em concurso público não importará em aquisição de direito adquirido, mas apenas expectativa de direito, observando-se o seguinte:

I – a nomeação dos candidatos aprovados, por ato do Poder Executivo, obedecerá a ordem de classificação;

II – os candidatos não classificados, mesmo quando do não preenchimento do total de vagas disponíveis, não serão nomeados;

III – não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.



A handwritten signature in black ink is written over a faint, circular official stamp. The stamp contains some illegible text, possibly a date or a reference number.

Seção II

Da Nomeação

Art. 8º O provimento inicial dos cargos efetivos se dará com a nomeação.

Art. 9º A nomeação em cargos efetivos sucederá a realização e divulgação final do resultado do concurso público, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º O candidato melhor classificado prefere o seu sucessor, somente podendo ser nomeado este se houver a nomeação daquele.

§ 2º O ato da nomeação se dará por decreto do Chefe do Poder Executivo, fazendo constar:

I – a relação dos candidatos nomeados, com respectivos números de inscrição e cargo a ser provido;

II – indicação da data e local para a realização de exames médicos;

III – indicação de data e local para a tomada de posse.

§ 3º Tornar-se-á sem efeito o ato da nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no art. 11 desta lei.

SEÇÃO III

DA POSSE

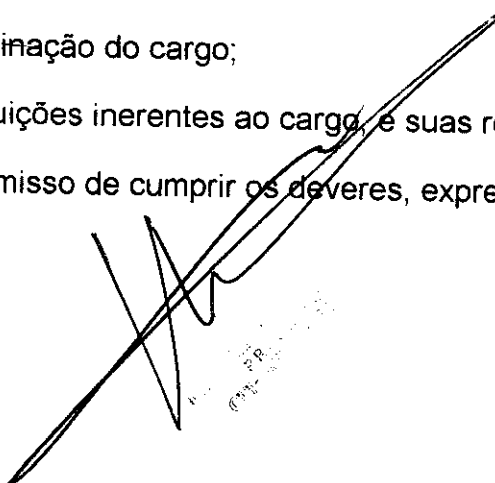
Art. 10. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar:

I – a qualificação do empossado, com indicação do nome completo, número de Cédula de Identidade e órgão emissor, número de Cadastro de Pessoas Físicas, número de Título de Eleitor, estado civil e domicílio;

II – a denominação do cargo;

III – as atribuições inerentes ao cargo, e suas responsabilidades;

IV – compromisso de cumprir os deveres, expressos no termo;



A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the bottom right portion of the text. Below the signature, there is a faint, circular official stamp, likely from a government office, though its details are illegible due to fading and the signature's overlap.

V – os direitos pertinentes à natureza do cargo;

VI – a assinatura do Prefeito Municipal;

VII – local e data.

§ 1º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 2º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 11. A posse ocorrerá no prazo de 30 dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Administração.

Art. 12. Em se tratando de servidor já integrante da estrutura funcional do Município, mediante requerimento deste, a contagem do prazo será suspensa nos seguintes casos:

I – concessão de licença:

a) para tratamento da própria saúde;

b) em razão de gestação ou adoção;

c) incorporação às Forças Armadas para o serviço militar obrigatório ou, ainda, quando convocado como reservista;

d) para o exercício de atividade política.

II – concessão de afastamento:

a) para atender à Justiça Eleitoral em período eletivo;

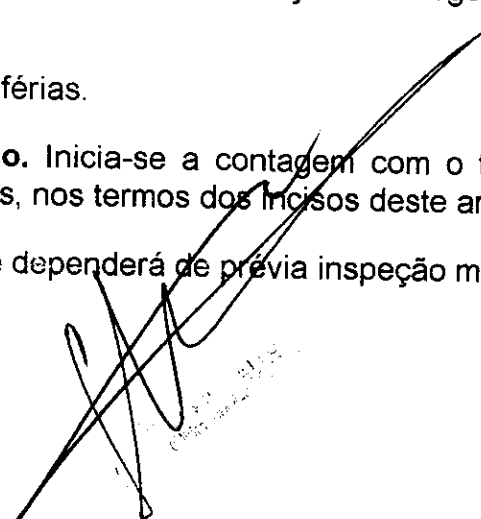
b) para atender ao Tribunal do Júri;

c) no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, neste caso, quando não for possível a acumulação de cargos pelo exercício da verança.

III – fruição das férias.

Parágrafo único. Inicia-se a contagem com o término da licença, afastamento ou gozo de férias, nos termos dos incisos deste artigo.

Art. 13. A posse dependerá de prévia inspeção médica oficial.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the bottom right portion of the page. Below the signature, there is a faint, circular official stamp, likely from the municipal administration, though its text is illegible due to fading and the signature's overlap.

Parágrafo único. Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Seção IV

Do Exercício

Art. 14. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo efetivo.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 15. Deverá a autoridade imediatamente superior dar exercício em até 15 (quinze) dias da data do ato da posse, exigindo o comparecimento do servidor sob pena de revogação do ato da nomeação e invalidade do termo de posse.

§ 1º O prazo de que trata este artigo, para efeitos de aplicação de revogação do ato de nomeação ou invalidade do termo de posse, será indeclinável e improrrogável, exceto o disposto no § 2º deste artigo.

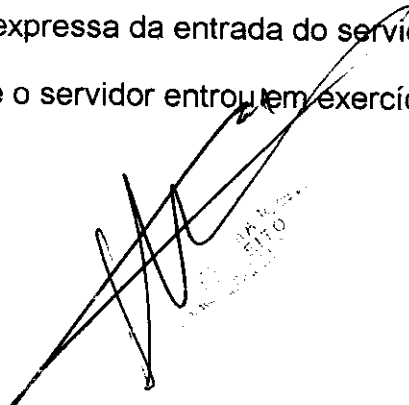
§ 2º Será suspenso o prazo previsto no *caput* deste artigo quando houver concessão de licença, afastamento ou gozo de férias já esteja o servidor investido em outro cargo público.

Art. 16. Ao entrar em exercício, o servidor está obrigado a observar todos os preceitos inerentes ao seu cargo, deveres e prerrogativas previstos nesta lei.

§ 1º A contagem do estágio probatório iniciará com a data da entrada em exercício do servidor.

§ 2º Fará a autoridade imediatamente superior atestar a efetiva entrada em exercício do servidor através do preenchimento do Termo de Entrada em Exercício fazendo constar:

- I – qualificação pessoal do servidor;
- II – denominação do cargo;
- III – declaração expressa da entrada do servidor em exercício;
- IV – data em que o servidor entrou em exercício;



A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The stamp contains the text 'SECRETARIA DE EDUCAÇÃO' and 'SECRETARIA DE EDUCAÇÃO' in a circular arrangement around a central emblem.

V – local e data da lavratura do termo;

VI – assinatura da autoridade.

Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no Assentamento Individual do servidor.

Art. 18. O servidor for removido de ofício para outra repartição do Município, terá um prazo de 5 (cinco) dias para entrar em exercício.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 19. Ao entrar em exercício, como condição essencial para a aquisição da estabilidade, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial de desempenho, pela autoridade imediatamente superior, ou por comissão instituída por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os seguintes fatores e critérios:

I – de comportamento:

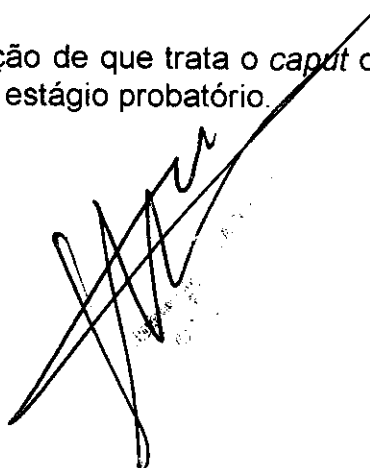
- a) assiduidade;
- b) disciplina;
- c) responsabilidade.

II – de eficiência:

- a) capacidade de iniciativa;
- b) produtividade.

Parágrafo único. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 20. A avaliação de que trata o *caput* do artigo anterior dar-se-á de forma contínua até o fim do estágio probatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the bottom right portion of the page. The signature is highly cursive and appears to be a personal name or official name.

Art. 21. Quatro meses antes do fim do estágio probatório, a autoridade imediatamente superior emitirá um parecer opinativo, devidamente motivado, expondo uma análise criteriosa da avaliação contínua.

§ 1º Através do Parecer Opinativo em Estágio Probatório, far-se-á juntada no Assentamento Individual do servidor, enviando-se cópia ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a aquisição de estabilidade do servidor, observado o seguinte:

I – se o Prefeito Municipal for contrário à confirmação para a estabilidade do servidor público, ou se o Parecer Opinativo indicar a exoneração do servidor, abrir-se-á vistas ao estagiário para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa;

II – caso não seja apresentada a defesa, considerar-se-á revel o estagiário, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados no Parecer Opinativo ou a própria convicção do Prefeito Municipal;

III – da apresentação da defesa, terá o Prefeito Municipal um prazo de 20 (vinte) dias para decidir;

IV – caso haja requisição de diligências, de ofício ou requisição do estagiário, ficará suspenso o prazo de que trata o inciso anterior;

V – ultimadas as diligências requisitadas, o prazo do inciso III retomará sua contagem;

VI – julgado o feito, em instância única, concluindo-se pela exoneração do estagiário, surtirá seus efeitos a partir da publicação do decreto de exoneração, da Chefia do Poder Executivo, pelo periódico oficial do Município.

§ 2º No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao funcionário ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º A apuração dos requisitos deverá iniciar-se quatro meses antes de findo o estágio probatório, para que a exoneração, se indicada, possa dar-se até o seu término.

§ 4º Aprovado em estágio probatório, adquirirá o servidor a estabilidade.

§ 5º Trinta dias, após findo o prazo do estágio probatório, sem exoneração, considera-se tacitamente estabilizado o servidor.

§ 6º O servidor estabilizado fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo efetivo.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the bottom right portion of the page. Below the signature is a faint, circular official stamp, likely from the Prefeitura Municipal de São Paulo, though the text is mostly illegible due to fading and the signature's overlap.

Art. 22. O servidor em estágio probatório poderá ocupar cargos de provimento em comissão, com ou sem exercício de função de confiança.

Art. 23. Ao servidor em estágio probatório somente serão concedidas (os):

I – as licenças:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) em razão da gestação, adoção ou paternidade;
- d) para incorporação às Forças Armadas para o serviço militar obrigatório ou, ainda, quando convocado pelas Forças Armadas;
- e) para o exercício de atividades políticas.

II – os afastamentos para:

- a) exercício de cargo em comissão;
- b) desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, salvo se, neste caso, houver compatibilidade de horário quando do exercício da verança;
- c) para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo;
- d) servir ao Tribunal do Júri;
- e) participar de programa de treinamento regularmente instituído.

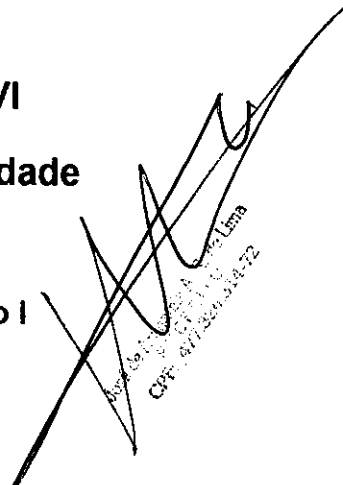
III – férias.

Art. 24. Durante a vigência das concessões do artigo anterior, incisos I e II, o prazo do estágio probatório ficará suspenso, retomando, sendo retomado a partir do término do impedimento.

Seção VI

Da Estabilidade

Subseção I



Handwritten signature and stamp. The stamp contains the text: "Município de São Paulo, 15 de Maio de 2012" and "CPF: 471.354.134-72".

Disposições Gerais

Art. 25. O servidor aprovado em estágio probatório adquirirá a estabilidade no serviço público.

§ 1º São também estáveis os servidores que se encontram na situação prescrita no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

§ 2º A estabilidade do servidor será atestada expressamente por Termo de Aquisição de Estabilidade que deverá conter:

- I – qualificação do servidor público;
- II – denominação do cargo que ocupa;
- III – declaração expressa de aprovação em estágio probatório;
- IV – local, data e assinatura do Prefeito Municipal.

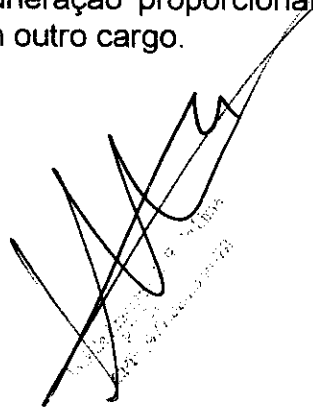
§3º Trinta dias após findo o prazo do estágio probatório dar-se-á tacitamente a estabilidade do servidor, caso não seja lavrado o termo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 26. O servidor efetivo estável somente perderá o cargo em virtude de:

- I – sentença judicial transitada em julgado;
- II – processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – reprovação em procedimento de avaliação periódica de desempenho.

§ 1º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains the text 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS' and 'SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO' around the perimeter, with a central area containing illegible text.

Subseção II

Da Exoneração por Excesso de Despesa

Art. 27. A exoneração a que alude o § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal será precedida de ato normativo motivado do Chefe do Poder Executivo do Município.

§ 1º O limite máximo com despesas de pessoal para o Município será o previsto no art. 19, inciso III, e, para o Poder Executivo, o previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Para efeito do limite de que trata este artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

§ 3º O ato normativo deverá especificar:

I – a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II – a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal;

III – o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;

IV – os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado;

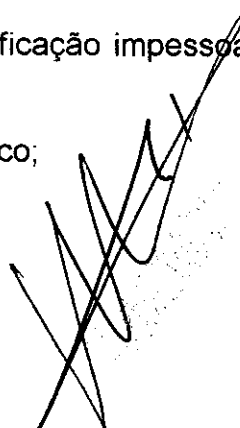
V – o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI – os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

§ 4º A indenização paga ao servidor estável exonerado será o equivalente ao somatório de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público.

§ 5º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do § 1º será escolhido entre:

I - menor tempo de serviço público;



II - maior remuneração;

III - menor idade.

§ 5º O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

Art. 28. A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida em lei, observará as seguintes condições:

I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, trinta por cento do total desses cargos;

II - cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

Art. 29. Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Parágrafo único. É vedada, ainda, por igual período, a contratação temporária de servidores, consultores ou empresas, inclusive de consultoria, para a prestação de serviços desempenhados pelos servidores estáveis exonerados e cujos cargos forem declarados extintos

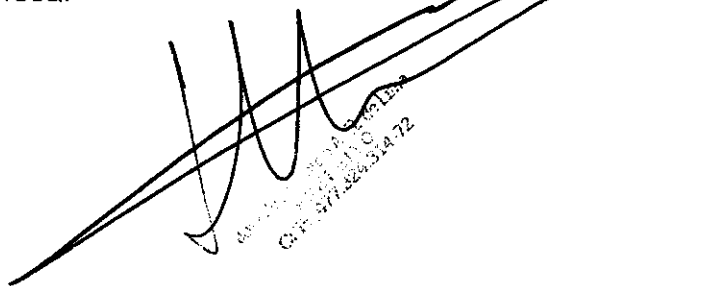
Subseção III

Exoneração por Insuficiência no Desempenho

Subdivisão I

Dos Critérios de Julgamento e Conceitos de Avaliação

Art. 30. Por determinação do art. 41, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, o servidor público submeter-se-á a avaliação anual de desempenho, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.



A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The stamp contains the text: "Município de São Paulo" at the top, "Secretaria de Administração" in the middle, and "CNPJ nº 06.940.214/72" at the bottom.

§ 1º Decreto regulamentará sobre os critérios e padrões de avaliação adotados pela Administração Pública, complementares ou suplementares aos critérios descritos no § 2º deste artigo.

§ 2º A avaliação anual de desempenho será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

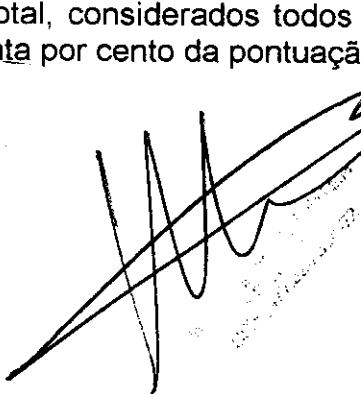
- I - qualidade de trabalho;
- II - produtividade no trabalho;
- III - iniciativa;
- IV - presteza;
- V - aproveitamento em programas de capacitação;
- VI - assiduidade;
- VII - pontualidade;
- VIII - administração do tempo;
- IX - uso adequado dos equipamentos de serviço.

§ 3º Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados, em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo servidor e com as atribuições do órgão ou da entidade a que esteja vinculado.

§ 4º Os sistemas de avaliação deverão prever em regulamento, observado o mínimo de sessenta por cento de ponderação para os critérios referidos nos incisos I a V do § 2º, escala de pontuação adotando os seguintes conceitos de avaliação:

- I - excelente;
- II - bom;
- III - regular;
- IV - insatisfatório.

§ 5º Receberá o conceito de desempenho insatisfatório o servidor estável cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, seja igual ou inferior a quarenta por cento da pontuação máxima admitida.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a faint, illegible stamp or official seal located in the bottom right corner of the page.

Subdivisão II

Do Processo de Avaliação

Art. 31. A avaliação anual de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por três servidores estáveis ou em exercício de função de confiança, todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um deles o seu chefe imediato.

§ 1º A avaliação será homologada pelo Diretor do Departamento de Administração, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 2º O conceito da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no Termo Final de Avaliação de Desempenho, inclusive o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais, quando for o caso.

§ 3º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 4º O servidor será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo máximo de dez dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

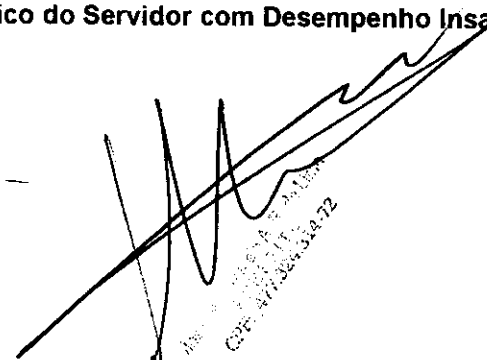
Art. 32. Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico, de ofício ou voluntário, no prazo de dez dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito Municipal a decisão do recurso de que trata este artigo.

Art. 33. Os conceitos anuais atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Subdivisão III

Do Treinamento Técnico do Servidor com Desempenho Insatisfatório ou Regular



Handwritten signature and stamp. The stamp contains the text: "Município de São Paulo", "Secretaria Municipal de Administração", and "CPF: 071.364.334-72".

Art. 34. O termo de avaliação anual, quando concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do servidor, indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a respectiva capacitação ou treinamento.

Art. 35. O termo de avaliação obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de julgamento previstos nesta lei.

Art. 36. As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório ou regular serão consideradas e priorizadas no planejamento do Município.

Subdivisão III

Da Perda de Cargo por Insuficiência de Desempenho

Art. 37. Será exonerado o servidor estável que receber:

I – dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório; ou

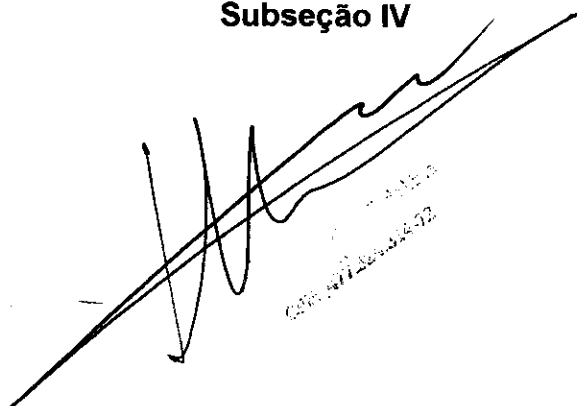
II – três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório nas últimas cinco avaliações.

Art. 38. Confirmado o segundo conceito sucessivo ou o terceiro interpolado de desempenho insatisfatório, e quando interposto o recurso hierárquico, este será encaminhado ao Prefeito Municipal para decidir definitivamente em sessenta dias.

Parágrafo único. Da decisão de que trata este artigo, será lavrado Termo de Exoneração por Insuficiência de Desempenho.

Art. 39. O ato de desligamento será publicado, de forma resumida, no órgão oficial, com menção apenas do cargo, do número da matrícula e lotação do servidor.

Subseção IV



A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a rectangular official stamp. The stamp contains the text "SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO" and the number "028.471.200-3/4-72".

Do Programa de Desligamento Voluntário

Art. 40. Fica Instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

§ 1º. Decreto do Chefe do Poder Executivo abrirá um prazo de 28 dias para adesão ao Programa.

§ 2º Será preenchido o Termo de Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Art. 41. Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, ocupantes de cargo efetivo, exceto aqueles que:

I – estejam em estágio probatório;

II – tenham requerido aposentadoria;

III – tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;

IV – tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

§ 1º A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV.

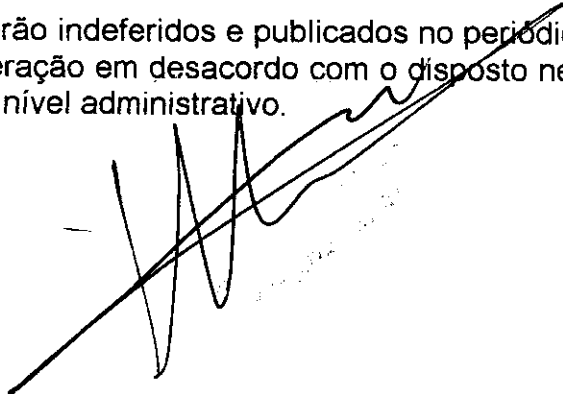
§ 2º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicada, poderá participar do PDV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo.

§ 3º O servidor com participação em curso às expensas do Governo Municipal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I – integral, se o curso estiver em andamento;

II – proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 4º Serão indeferidos e publicados no periódico oficial do Município os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo.



Art. 42. O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

Parágrafo único. O ato de exoneração dos servidores que tiverem deferida sua adesão ao PDV será publicado no periódico oficial do Município, impreterivelmente nos trinta dias seguintes à data de entrega do pedido de adesão ao Programa.

Art. 43. Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros:

- I – indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício;
- II – acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista no inciso I, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;
- III – acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista no inciso I, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

§ 1º Decreto do Chefe do Poder Executivo poderá conceder outros benefícios financeiros, desde que haja dotação orçamentária suficiente.

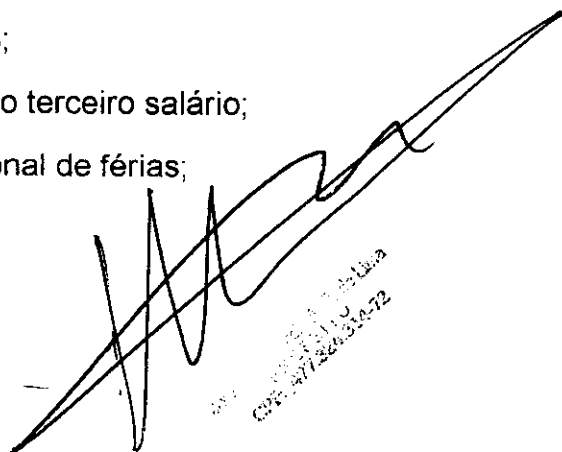
§ 2º Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

§ 3º As licenças-prêmio vencidas e não-gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício.

§ 4º Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

Art. 44. Considerar-se-á como remuneração mensal, para o cálculo dos incentivos financeiros, a soma do vencimento básico, das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, além das demais vantagens percebidas com regularidade nos últimos seis meses pelo servidor, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, à exceção de:

- I – retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;
- II – diárias;
- III – décimo terceiro salário;
- IV – adicional de férias;



A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the bottom right portion of the list. Below the signature, there is a circular stamp containing the text "CNPJ 07.120.034-72".

Parágrafo único. A remuneração mensal máxima, para fins de base do cálculo dos incentivos financeiros, não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Chefes de Departamento.

Art. 45. O pagamento dos incentivos será feito conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Fica o Departamento de Administração incumbido de coordenar, no âmbito da Administração Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário.

Art. 46. Além dos incentivos a que se refere o art. 43, serão pagas, em até trinta dias a contar da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito.

Art. 47. Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência do desligamento de seus ocupantes, nos termos desta lei.

Art. 48. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário, nos termos da legislação federal específica.

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a execução do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

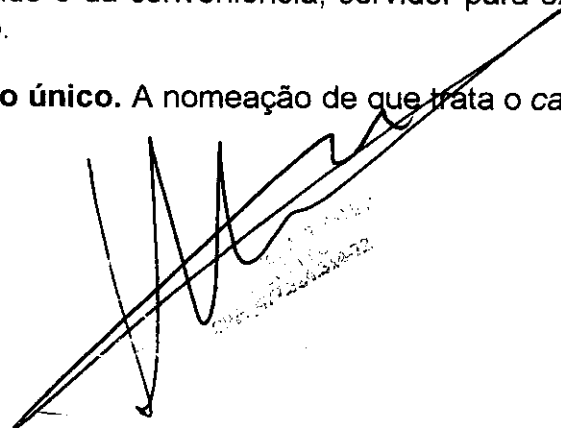
DO PROVIMENTO EM CARGO EM COMISSÃO

Seção I

Da Nomeação

Art. 50. Nomeará o Prefeito Municipal, através de decreto, pelos critérios da oportunidade e da conveniência, servidor para exercer as atribuições de cargo em comissão.

Parágrafo único. A nomeação de que trata o *caput* deste artigo será de livre escolha.



A handwritten signature in black ink is written over a rectangular stamp. The stamp contains the text "SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO" and "12/2012" in a grid-like format. The signature is a cursive scribble that crosses through the stamp.

Seção II

Da Posse

Art. 51. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo no qual deverão constar:

I – a qualificação do empossado, com indicação do nome completo, número de Cédula de Identidade e órgão emissor, número de Cadastro de Pessoas Físicas, número-de Título de Eleitor, estado civil e domicílio;

II – a denominação do cargo;

III – as atribuições inerentes ao cargo, e suas responsabilidades;

IV – compromisso de cumprir os deveres, expressos no termo;

V – os direitos pertinentes à natureza do cargo;

VI – a assinatura do Prefeito Municipal;

VII – local e data.

Art. 52. A posse ocorrerá no prazo de 10 dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Administração.

Art. 53. Em se tratando de servidor já integrante da estrutura funcional do Município, mediante requerimento deste, a contagem do prazo será suspensa nos seguintes casos:

I – concessão de licença:

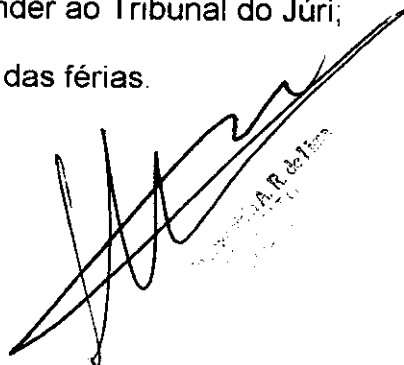
a) para tratamento da própria saúde;

II – concessão de afastamento:

a) para atender à Justiça Eleitoral em período eletivo;

b) para atender ao Tribunal do Júri;

III – fruição das férias.



Handwritten signature and official stamp of the Municipality of São Paulo. The stamp is partially obscured by the signature and contains the text 'Município de São Paulo' and 'Secretaria de Administração'.

Parágrafo único. Inicia-se a contagem com o término da licença, afastamento ou gozo de férias, nos termos dos incisos deste artigo.

Art. 54. A posse em cargos em comissão não depende de prévia inspeção médica oficial.

Seção III

Do Exercício

Art. 55. Deverá o Diretor do Departamento de lotação do servidor dar exercício em até 10 (dez) dias da data do ato da posse, exigindo o comparecimento do servidor sob pena de revogação do ato da nomeação e invalidade do termo de posse.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo, para efeitos de aplicação de revogação do ato de nomeação ou invalidade do termo de posse, será indeclinável e improrrogável.

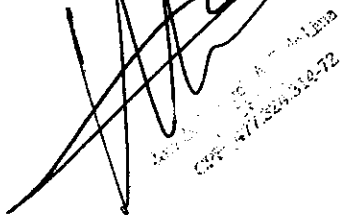
Art. 56. Ao entrar em exercício, o servidor está obrigado a observar todos os preceitos inerentes ao seu cargo, deveres e prerrogativas previstos nesta lei.

Parágrafo único. Fará a autoridade imediatamente superior atestar a efetiva entrada em exercício do servidor através do preenchimento do Termo de Entrada em Exercício fazendo constar:

- I – qualificação pessoal do servidor;
- II – denominação do cargo;
- III – declaração expressa da entrada do servidor em exercício;
- IV – data em que o servidor entrou em exercício;
- V – local e data da lavratura do termo;
- VI – assinatura da autoridade.

Art. 57. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no Assentamento Individual do servidor.

Art. 58. O servidor for removido de ofício para outra repartição do Município, terá um prazo de 5 (cinco) dias para entrar em exercício.


Município de São Paulo - SP
CPF: 071.220.312-72

Seção IV

Da Exoneração

Art. 59. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser exonerado por livre arbítrio do Prefeito Municipal.

Art. 60. O ato da exoneração, através de decreto, não necessitará de motivação.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO TEMPORÁRIO EM CARGO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Seção I

Da Nomeação

Art. 61. A contratação temporária por excepcional interesse público será admitida nos seguintes casos:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – realização de recenseamentos;
- IV – admissão de professor substituto e professor visitante;
- V – promoção de segurança pública quando houver evidentes prejuízos ao patrimônio público municipal, ou sua prevenção;
- VI – complementação do quadro funcional do Município, quando houver concessões de licenças, afastamentos e férias.


Município de São José do Rio Preto
R. P. de S. J. R. P.
CNPJ nº 07.222.000/0001-72

§ 1º A escolha será feita por um processo seletivo simplificado, na modalidade convite, em que serão chamados, no mínimo, o triplo do número de vagas disponíveis a serem preenchidas, observando o seguinte:

I – na impossibilidade de se preencher o número mínimo de candidatos por convite, far-se-á publicação de edital, conforme o § 2º deste artigo;

II – persistindo o não preenchimento do número mínimo de candidatos, dar-se-á seguimento ao processo seletivo;

III – o convite constará essencialmente o nome do convidado, a denominação do cargo a que se destina e o prazo para entrega do Formulário para Análise Curricular.

§ 2º Por motivo plenamente justificado, poderá o Poder Executivo proceder a contratação direta e imediata, prescindindo da avaliação simplificada.

§ 3º Poderá ser lançado edital de convocação dos interessados, cessando o período das inscrições quando preenchido o número máximo de candidatos, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 4º O processo simplificado de que trata o parágrafo anterior consistirá em análise do currículo profissional por uma banca de três servidores, designados pelo Prefeito Municipal, que elegerão, cada um, por livre convicção, os candidatos melhor habilitados, até o número de vagas disponíveis, observando o seguinte:

I – os currículos serão entregues ao examinadores com uma numeração representativa da identificação pessoal do candidato;

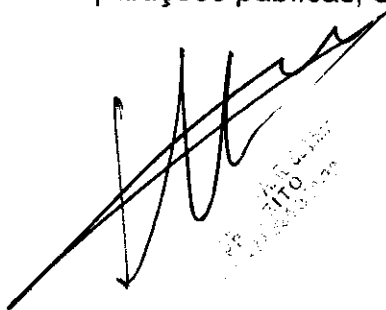
II – o preenchimento das vagas será realizado por ordem dos melhores classificados na votação geral da comissão avaliadora designada;

III – em casos de empate, caberá o Prefeito Municipal decidir, de forma que os candidatos empatados em uma mesma posição serão reordenados, preferindo aos seus sucessores.

§ 5º O candidato deverá entregar o currículo com todos os seus dados pessoais, profissionais, acadêmicos e referenciais.

§ 6º Todos os convites, e respectivos comprovantes de recebimento, formulários para análise curricular, ata de sessão da comissão avaliadora, resultado final, julgamento dos empates, e outras diligências necessárias, serão instruídos e juntados em capa de processo específico.

§ 7º O resultado final, que será publicado em periódico oficial do Município e em murais das repartições públicas, se efetivará por decreto do Chefe do Poder Executivo.



A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The stamp contains the text "PREFEITO MUNICIPAL" and "MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS" around a central emblem.

§ 8º O processo de avaliação simplificada não será necessário no caso de calamidade pública, decretada pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Da Posse Temporária

Art. 62. Da publicação dos aprovados, será contado um prazo de 20 (vinte) dias para a tomada de posse.

Art. 63. A posse se dará com a assinatura de Contrato de Prestação de Serviços por Excepcional Interesse Público, que terá vigência improrrogável de até 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, o contrato a que se refere o *caput* deste artigo será equivalente ao Termo de Posse.

Art. 64. A extinção do contrato dar-se-á pelo término do prazo contratual, por iniciativa do contratado ou por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, ou, ainda, pela cessação da causa que originou o interesse público.

Parágrafo único. A rescisão contratual por parte da Administração Municipal não gerará nenhum direito a indenização ao contratado.

Art. 65. Do registro de Assentamento Individual constará o Contrato de Prestação de Serviços por Excepcional Interesse Público e demais atos pertinentes ao servidor contratado.

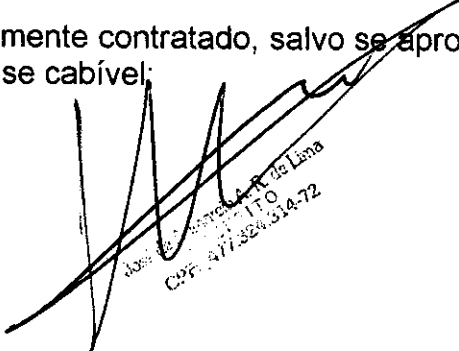
Art. 66. É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta do Município, bem como de empregados e servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 67. O pessoal contratado temporariamente, nos termos desta lei, não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, salvo se aprovado em novo processo de avaliação simplificado, se cabível;


José Roberto de Lima
CPF: 077.324.314-72

IV – receber remuneração superior ao valor percebido por servidores de mesma categoria, ou de função semelhante, previsto no quadro de cargos e salários do Município;

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Seção III

Do Exercício

Art. 68. Deverá a autoridade imediatamente superior dar exercício em até 10 (dez) dias da data da posse, exigindo o comparecimento do servidor sob pena de revogação do ato da nomeação e invalidade do termo de posse.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo, para efeitos de aplicação de revogação do ato de nomeação ou invalidade do termo de posse, será indeclinável e improrrogável.

Art. 69. Ao entrar em exercício, o servidor está obrigado a observar todos os preceitos inerentes ao seu cargo, deveres e prerrogativas previstos nesta lei.

Parágrafo único. Fará a autoridade imediatamente superior atestar a efetiva entrada em exercício do servidor através do preenchimento do Termo de Entrada em Exercício fazendo constar:

- I – qualificação pessoal do servidor;
- II – denominação do cargo;
- III – declaração expressa da entrada do servidor em exercício;
- IV – data em que o servidor entrou em exercício;
- V – local e data da lavratura do termo;
- VI – assinatura da autoridade.

Art. 70. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no Assentamento Individual do servidor.

Art. 71. Se o servidor for removido de ofício para outra repartição do Município, terá um prazo de 5 (cinco) dias para entrar em exercício.

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The stamp contains the text: 'MUNICÍPIO DE SÃO PAULO', 'SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO', and 'REPARTIÇÃO DE PESSOAL'. The signature is a stylized, cursive script.

CAPÍTULO IV

DOS PROVIMENTOS NÃO ORIGINÁRIOS

Seção I

Da Readaptação

Art. 72. Readaptação é a reinvestidura do servidor efetivo estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação verificar-se-á:

I – quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor, que lhe diminua a eficiência para a função;

II – quando o nível de desenvolvimento mental do servidor não mais corresponder às exigências da função.

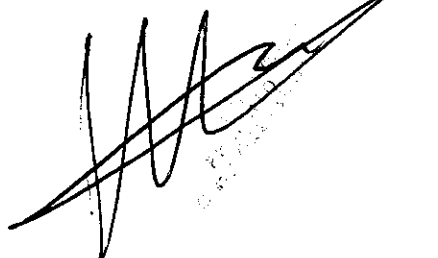
§ 2º Antes da concessão da readaptação poderá ocorrer um remanejamento nas funções do servidor por prazo de até vinte e quatro meses, período este em que deverá se apresentar a cada sessenta dias à Junta Médica Oficial para comprovação de que se encontra nas mesmas condições, ou não, de quando ocorreu o remanejamento.

§ 3º Persistindo as condições que ensejaram o remanejamento de funções, dar-se-á a readaptação, por ato do Chefe do Poder Executivo, caso contrário, o servidor retornará à função anteriormente ocupada.

§ 4º Se, decorrido o prazo de que trata o § 1º, for julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 5º A readaptação será efetivada, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 6º Não se dará a readaptação se o motivo que a ensejar puder ser superado com a troca de equipamentos, materiais ou do local de exercício do servidor, hipóteses em que a Administração Pública adotará as medidas que o caso requerer.



Seção II

Da Reversão

Art. 73. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II – no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

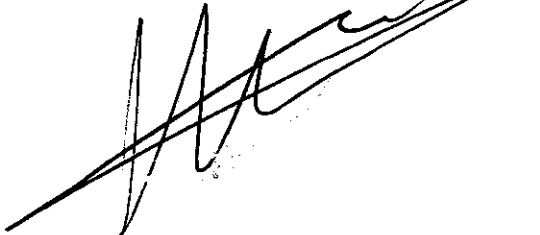
§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 74. A reversão será concedida através de decreto pelo Prefeito Municipal, lavrando-se, ainda, Termo de Concessão de Reversão.



Art. 75. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção III

Da Reintegração

Art. 76. Reintegração é a reinvestidura do servidor efetivo estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se efetivo estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º O decreto de reintegração será expedido a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

§ 4º A reintegração será formalizada através de termo lavrado pelo Prefeito Municipal.

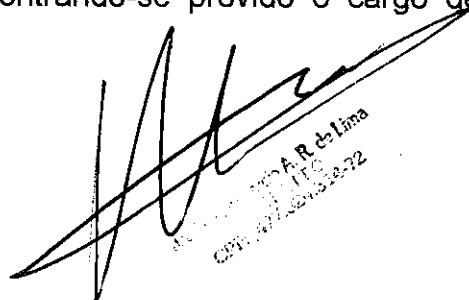
Seção IV

Da Recondução

Art. 77. Recondução é o retorno do servidor efetivo estável ou do estabilizado ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração ao cargo do ocupante anterior.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.



Handwritten signature and official stamp. The stamp contains the text: "A. R. de Lima", "116", and "020.672.241.332-72".

§ 2º A recondução será concedida através de termo lavrado pelo Prefeito Municipal.

Seção V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 78. Respeitados o interesse público e a conveniência da administração, os cargos públicos podem ser declarados desnecessários, nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos ou de entidades.

Parágrafo único. O servidor que ocupar cargo declarado desnecessários será posto em disponibilidade, lavrando-se Termo de Declaração de Disponibilidade de Servidor.

Art. 79. Caracterizada a existência de cargos sujeitos à declaração de desnecessidade, em decorrência da extinção ou da reorganização de órgão ou de entidade, a administração deverá adotar, separada ou cumulativamente, os seguintes critérios de análise, pertinentes à situação pessoal dos respectivos ocupantes, para fins de disponibilidade:

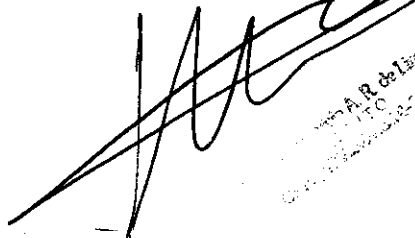
- I - menor tempo de serviço;
- II - maior remuneração;
- III - idade menor;
- IV - menor número de dependentes.

Art. 80. Autorizada por lei, a extinção de cargo público far-se-á mediante ato privativo do Prefeito Municipal.

Art. 81. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável nele investido será imediatamente posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço.

Art. 82. A remuneração do servidor em disponibilidade será proporcional a seu tempo de serviço, considerando-se, para o respectivo cálculo, um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 1º As frações de remuneração de que trata o *caput* deste artigo serão diminuídas de cinco no denominador para o professor que comprovadamente exerça tempo exclusivo nas funções de magistério.


MAY 12 2011
MAY 12 2011
MAY 12 2011

§ 2º Para efeito de cálculo da proporcionalidade, considerar-se-á, como remuneração mensal do servidor, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo público.

§ 3º Não se incluem no cálculo da remuneração proporcional:

I – o adicional de férias;

II – a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;

III – a gratificação natalina;

IV – as indenizações;

§ 4º Além da remuneração proporcional, o servidor em disponibilidade perceberá, integralmente, as vantagens pessoais nominalmente identificadas, por ele já incorporadas.

Art. 83. O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência do servidor público em atividade, e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria e nova disponibilidade.

Art. 84. O servidor em disponibilidade poderá participar de programa de treinamento dirigido para o exercício de novas funções na Administração Pública Municipal.

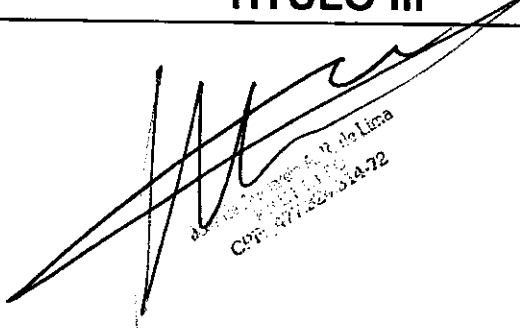
Art. 85. Presente a necessidade da administração e observados os critérios a serem definidos em decreto regulamentar, o aproveitamento de servidor posto em disponibilidade dar-se-á em cargo de atribuições, vencimentos, nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional compatíveis com o anteriormente por ele ocupado.

§ 1º Será lavrado Termo de Aproveitamento, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica Oficial.

Art. 86. O ato que colocar em disponibilidade servidor que se encontre regularmente licenciado ou afastado somente produzirá efeitos após o término da licença ou do afastamento.

TÍTULO III


Assessoria Jurídica do Município de Lima
CPF: 077.229.514-72

DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DA VACÂNCIA

Art. 87. A vacância do cargo público decorrerá de:

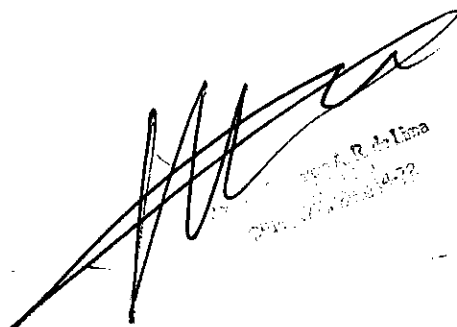
- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo inacumulável;
- VI – falecimento.

Art. 88. A exoneração do servidor efetivo estável dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício pela Administração Pública.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, nos termos desta lei;
- II – quando não satisfeitas as condições de permanência no cargo por insuficiência de desempenho, nos termos desta lei;
- III – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 89. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á a juízo da autoridade competente, ou a pedido do próprio servidor.



Prof. R. de Lima
2011/01/05/14:22

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO

Art. 90. Remoção é a realocação do servidor, de um para outro órgão do Poder Executivo, ou de uma para outra unidade do mesmo órgão.

§ 1º A remoção determinada por decreto do Chefe do Poder Executivo indicará a qualificação do servidor, a denominação do cargo público que ocupa, o órgão ou unidade onde está lotado, e o órgão ou unidade para o qual será removido.

§ 2º O termo de remoção e os termos e pedidos de que trata o § 3º, deste artigo, serão juntados ao Assentamento Individual do servidor.

§ 3º Dar-se-á a remoção, observada a respectiva ordem de precedência, nos seguintes casos:

- I – de ofício, por conveniência da Administração Pública;
- II – por motivos de saúde do servidor devidamente demonstrados e justificados perante a Junta Médica Oficial;
- III – a requerimento, por interesse do servidor, observado o interesse público e a conveniência administrativa.

§ 4º Poderá haver remoção por permuta, igualmente a critério da Administração Pública, mediante pedido escrito de ambos os interessados.

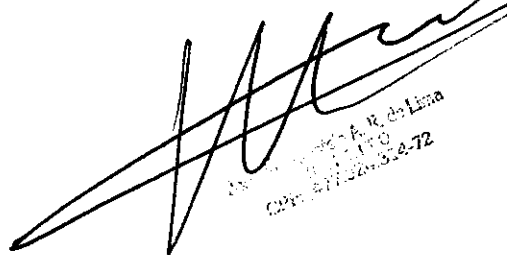
CAPÍTULO V

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 91. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ocupado ou vago, no âmbito dos quadros gerais de pessoal, para outro órgão ou entidade do Poder Executivo.

§ 1º Decreto do Chefe do Poder Executivo determinará a redistribuição de cargo público.

§ 2º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.


M. A. de Lima
CPM 11524/3.4.72

§ 3º A redistribuição será determinada por decreto do Chefe do Poder Executivo, sendo juntado a cada Assentamento Individual de servidores, cujos cargos foram redistribuídos, cópia do Termo de Redistribuição, indicando a qualificação do servidor, a denominação do cargo que ocupa, o órgão ou entidade para o qual foi redistribuído seu cargo.

§ 4º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor efetivo estável ou o estabilizado que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento, nos termos desta lei.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 92. Os servidores investidos em cargo de provimento em comissão de direção ou chefia, ou, ainda, de função de confiança, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

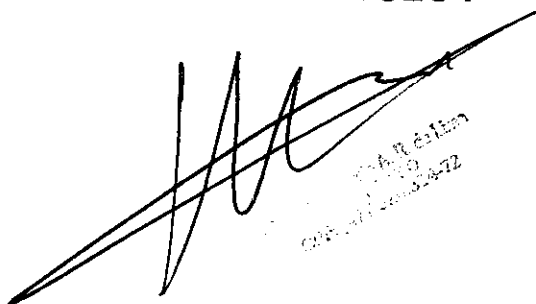
§ 1º O substituto assumirá, automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do substituído.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação atribuída ao substituído, nos casos de afastamento ou impedimentos superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 3º A indicação do substituto será feita no Termo de Posse em Cargo em Comissão.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I


27/04/2019
08:00:00

DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

Art. 93. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – vencimento, a retribuição pecuniária total, devidos os acréscimos dos adicionais e gratificações, pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II – subsídio, a remuneração fixada por lei em parcela única, destinada ao Prefeito Municipal e Vice-prefeito, aos secretários municipais, e aos vereadores, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Todo servidor, em razão do vínculo mantido com a Administração direta ou indireta municipal, tem direito a uma retribuição pecuniária.

§ 2º Salvo disposição legal em contrário, ou pela natureza e caráter da vantagem, a retribuição do funcionário será devida por mês do calendário civil.

§ 3º O mês será considerado como de 30 (trinta) dias, compreendendo 175 horas-serviço, salvo se houver feriado ou outra forma de redução da carga diária de trabalho.

Art. 94. Nenhum servidor da administração direta ou indireta poderá perceber, mensalmente:

I – a título de remuneração ou provento, importância inferior ao salário mínimo, salvo se proporcional ao tempo de serviço;

II – importância superior ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

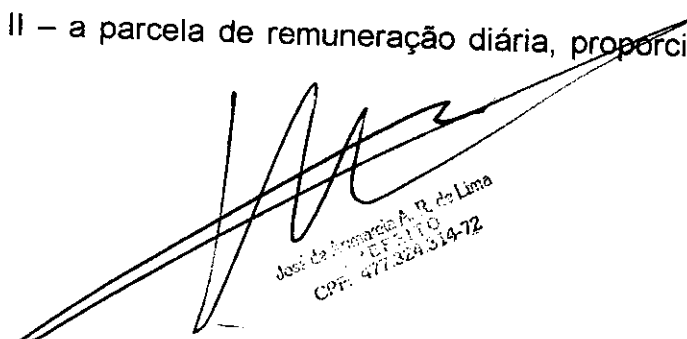
III – remuneração vinculada a outras espécies remuneratórias a título de equiparação entre outros servidores do Poder Executivo Municipal;

IV – valor superior ao percebido pelo Prefeito Municipal, inclusive computando-se os acréscimos de vantagens pecuniárias.

Art. 95. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos não justificados.


José da Anunciação A. R. de Lima
PREFEITO
CPF: 977.324.314-72

§ 1º A apuração das faltas será feita mês a mês, mediante processo de liquidação, apurando-se na conformidade de decreto regulamentar.

§ 2º As faltas justificadas, nos termos desta lei não afetam a remuneração ou o subsídio do servidor.

Art. 96. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, ou para atender programa oficial de apoio social ou de capacitação funcional, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

Parágrafo único. As consignações, motivadas por programa oficial de apoio social ou de capacitação funcional, necessitam para sua efetivação da autorização do servidor.

Art. 97. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores monetários devidamente atualizados.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – reposição, a devolução aos cofres públicos de quaisquer parcelas recebidas indevidamente pelo servidor;

II – indenização à Fazenda Pública, o ressarcimento, pelo servidor, dos prejuízos e danos a que ele der causa, por dolo ou culpa.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a vinte e cinco por cento da remuneração ou provento.

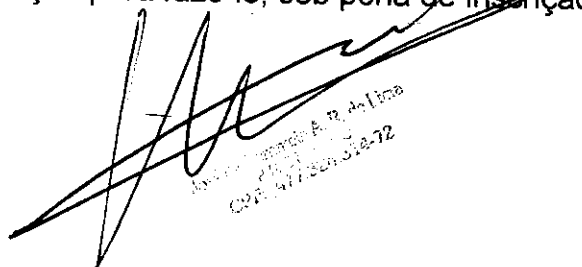
§ 3º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 4º A reposição será feita, em uma parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 98. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou, ainda, aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não-quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório, ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inserção em dívida ativa.


Assessoria Jurídica A. 12. de Lima
CPF: 471.504.312-72

Art. 99. O vencimento, o subsídio, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 100. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – retribuições, gratificações e adicionais;

§ 1º As vantagens de que trata este artigo não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 3º À exceção daquelas de que tratam os incisos I e II, não será permitida a concessão das demais vantagens tratadas neste artigo aos servidores que sejam remunerados, nos termos da lei, por subsídio.

Art. 101. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

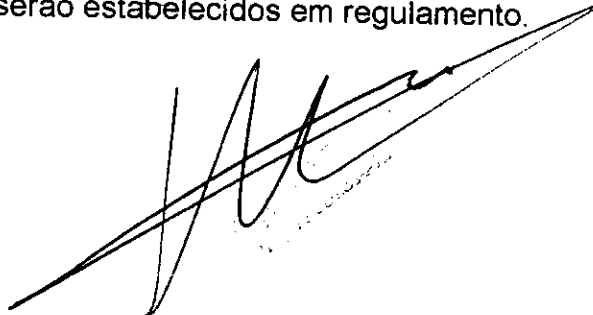
Seção I

Das Indenizações

Art. 102. Constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias;
- II – transporte.

Art. 103. Os valores das indenizações, bem assim as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned at the bottom of the page.

Subseção I

Das Diárias

Art. 104. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida previamente ao servidor, por requerimento deste.

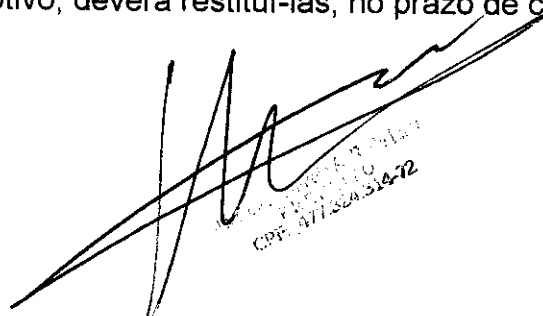
§ 2º O Termo de Concessão de Diárias conterá:

- I – qualificação do servidor requerente;
- II – denominação do cargo que ocupa e indicação da respectiva lotação em Departamento Municipal;
- III – a indicação dos locais de destino;
- IV – indicação do período em que ficará fora da sede;
- V – menção do motivo da viagem;
- VI – valor correspondente ao período;
- VII – concessão expressa do pedido, pelo Diretor do Departamento da lotação do servidor, com sua assinatura, e anuência expressa do ordenador de despesas do Município;
- VIII – local e data do termo.

§ 3º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 4º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 105. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, deverá restituí-las, no prazo de cinco dias.



A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains the text "MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS" and "CPF: 071.224.314-72".

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Subseção II

Da Indenização de Transporte

Art. 106. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

Art. 107. A indenização de transporte será devida por estimativa de quilometragem diária percorrida e consumo diário de combustível pelo total de dias trabalhados ou a trabalhar.

Parágrafo único. O pedido de indenização de transporte será feito em formulário próprio.

Seção II

Das Retribuições, Gratificações e Adicionais

Art. 108. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

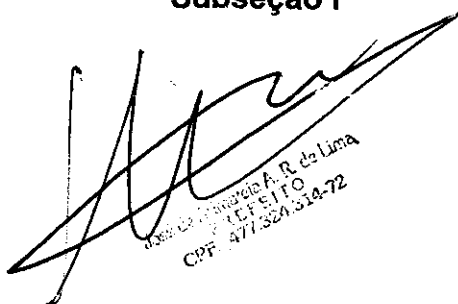
I – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – décimo terceiro salário;

III – adicional de férias;

IV – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I



José de Fátima A. R. de Lima
CPF: 477.820.314-72

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 109. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

Subseção II

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 110. O décimo terceiro corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 111. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

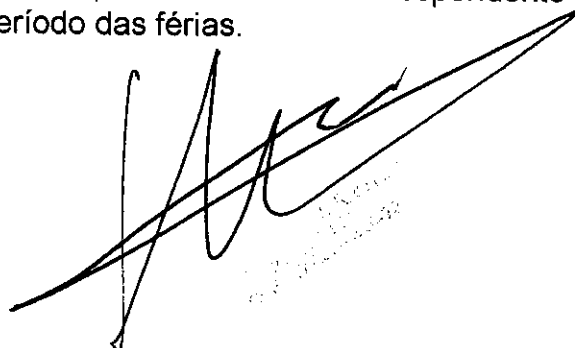
Art. 112. O servidor exonerado perceberá sua gratificação, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 113. O décimo terceiro salário não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional de Férias

Art. 114. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a faint, circular official stamp. The signature is slanted and appears to be a personal name. The stamp is partially obscured by the signature and is difficult to read, but it likely contains the name of the official and their position.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 115. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

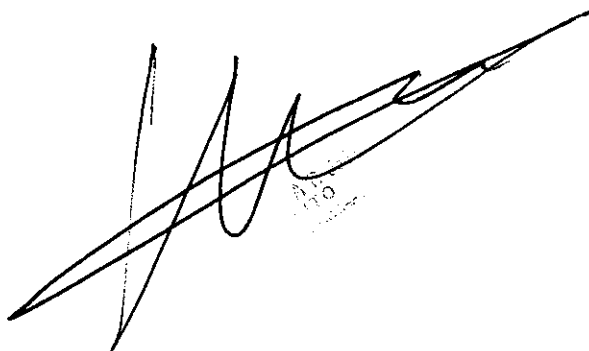
Art. 116. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 117. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo Chefe do Poder Executivo.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 118. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – à gestante ou adotante;
- IV – para o serviço militar;
- V – para atividade política;
- VI – para capacitação;
- VII – para tratar de interesses particulares;

§ 1º. As licenças previstas nos incisos I, II e III serão precedidas de exame médico que deverão ser avaliados pela Junta Médica Oficial.

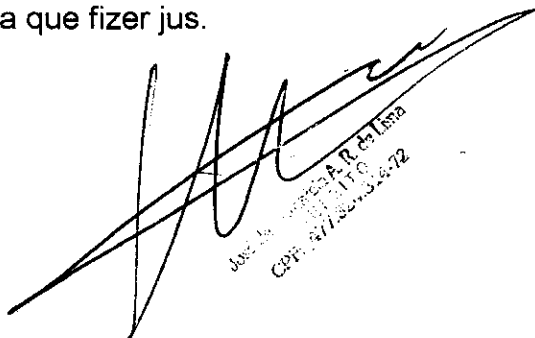
§ 2º. Não será permitido o exercício de atividade remunerada durante os períodos das licenças previstas nos incisos I, II e III.

§ 3º Das licenças de que trata o *caput* deste artigo será lavrado Termo de Concessão de Licença.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 119. Conceder-se-á ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.


José de Almeida A. R. da Costa
CPF: 811.227.472

Art. 120. Para licença superior a três dias a inspeção será feita pela Junta Médica Oficial.

§ 1º. Sempre que necessária a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar.

§ 2º. Inexistindo médico vinculado aos sistemas públicos de saúde no local de residência do servidor, aceitar-se-á atestado passado por médico particular.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Oficial.

Art. 121. Findo o prazo da licença o servidor deverá ser submetido à nova inspeção, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 122. O servidor que se recusar à inspeção médica será punido com suspensão de até quinze dias, cessando os efeitos da sanção logo que se verificar a inspeção.

Art. 123. O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, deverá ser submetido à inspeção pela Junta Médica Oficial.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 124. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação pela Junta Médica Oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de Junta Médica Oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

A handwritten signature in black ink is written over a rectangular official stamp. The stamp contains the text "Junta Médica Oficial" and "2007/01/19 14:32".

Seção III

Da Licença por Motivo de Gestação ou Adoção

Art. 125. Será concedida licença à servidora gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início a partir do primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro a licença deverá ter início a partir do dia imediato ao do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora deverá ser submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 126. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

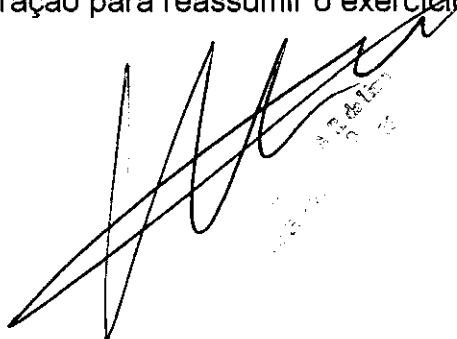
Art. 127. À servidora que adotar criança de zero a quatro meses de idade será concedida licença de sessenta dias.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 128. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, em qualquer serviço ou dependência das Forças Armadas, será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

A handwritten signature in black ink is written over a faint, circular official stamp. The signature is stylized and appears to be a name. The stamp is partially obscured by the signature.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 129. O servidor, titular de cargo efetivo, ou o estabilizado, terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados a remuneração do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

§ 2º. O servidor, candidato a cargo eletivo no Município, e que exerça cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ou cujas atividades estejam voltadas para a arrecadação ou a fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Seção VI

Da Licença para Capacitação

Art. 130. Após cada quinquênio de exercício o servidor efetivo estável poderá, no interesse da Administração Pública, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para participar de curso de capacitação, que tenha relação com a área de atuação de seu cargo.

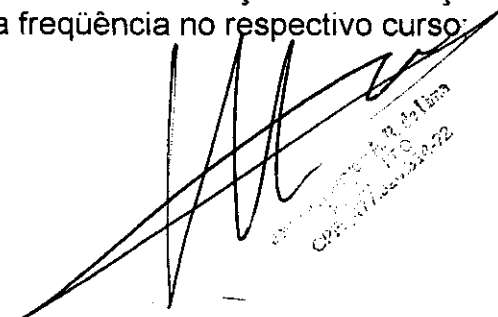
§ 1º. A licença de que trata este artigo dar-se-á com o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes.

§ 2º. Os períodos de licença, de que trata o *caput*, não são acumuláveis.

§ 3º. Não será permitida a concessão da licença, de que trata este artigo, concomitantemente ao exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 4º. Sob pena:

I – de cassação da licença, o servidor deverá, mensalmente, comprovar a frequência no respectivo curso:



A handwritten signature in black ink is written over a rectangular official stamp. The stamp contains the text: 'SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA', 'CANTO 101 - 1º ANDAR', and 'CIVIL - 15050-000/22'.

II – da perda da remuneração por período igual ao da licença, o servidor deverá, ao final do curso, apresentar o respectivo certificado ou diploma.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 131. A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao servidor efetivo estável, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. O tempo de licença não será contado para qualquer efeito.

§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorrido igual período do término da anterior.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTO

Art. 132. O servidor poderá afastar-se:

I – para servir a outro órgão ou entidade;

II – para o exercício de mandato eletivo;

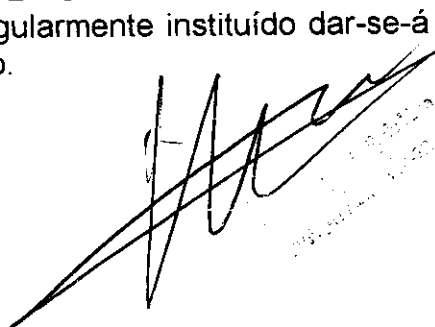
III – para atender convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo;

IV – para servir ao Tribunal do Júri;

V – para participar de programa de treinamento.

§ 1º Será lavrado termo de concessão de afastamento.

§ 2º O afastamento de servidor para participar de programa de treinamento regularmente instituído dar-se-á sem qualquer prejuízo e nos termos de regulamento.



A handwritten signature in black ink is written over a faint, circular official stamp. The stamp contains text that is mostly illegible due to the signature and fading, but some words like 'SECRETARIA' and 'MUNICÍPIO' are partially visible.

§ 3º Os afastamentos para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo, e para servir ao Tribunal do Júri dar-se-ão sem prejuízos ao servidor e nos termos da legislação.

Seção I

Do Afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 133. O servidor, titular de cargo de provimento efetivo ou o estabilizado, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, fundações e empresas, nas seguintes hipóteses:

I – para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas;

III – para execução de acordos, contratos e convênios que prevejam cessão de mão-de-obra do Município para os outros entes da federação e seus respectivos poderes.

§ 1º O ato de cessão é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

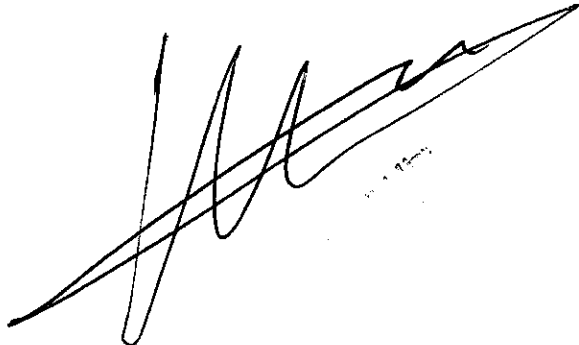
§ 2º. Na hipótese do inciso I a cessão deverá ser com ônus para o requisitante e nas hipóteses previstas nos incisos II e III a onerosidade da cessão dar-se-á conforme dispuser a lei ou o instrumento autorizativo, respectivamente.

§ 3º. Cessada a investidura no cargo ou função de confiança, ou vencido o prazo pactuado, o servidor terá o prazo de dez dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 134. Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:



I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI DA AUSÊNCIA LÍCITA

Art. 135. Sem qualquer prejuízo, à exceção do disposto em lei, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia, para doação de sangue;

II – por até dois dias, para se alistar como eleitor;

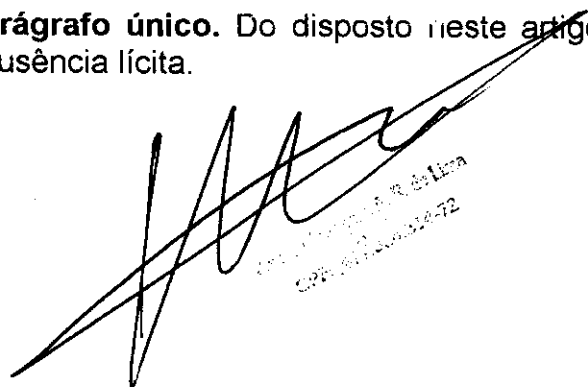
III – por cinco dias consecutivos:

a) por casamento;

b) ao pai pelo nascimento do filho;

c) pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados.

Parágrafo único. Do disposto neste artigo, será lavrado termo de concessão de ausência lícita.



The image shows a handwritten signature in black ink, which is somewhat stylized and difficult to read. Below the signature is an official stamp. The stamp is rectangular and contains the following text: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS', 'SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO', and 'CNPJ 06.940.812/0001-72'. The stamp is partially obscured by the signature.

Art. 136. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 137. Para efeito desta lei considera-se tempo de serviço o período no qual o servidor, titular de cargo efetivo, ou o estabilizado, se manteve em efetivo exercício nos órgãos e instituições do Poder Executivo do Município de Livramento.

§ 1º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º. Não será permitida a averbação de tempo de serviço com qualquer acréscimo ou concorrente, salvo, neste caso, por acumulação legal de cargos e o prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Art. 138. São considerados como de efetivo exercício:

I – as férias;

II – as licenças:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

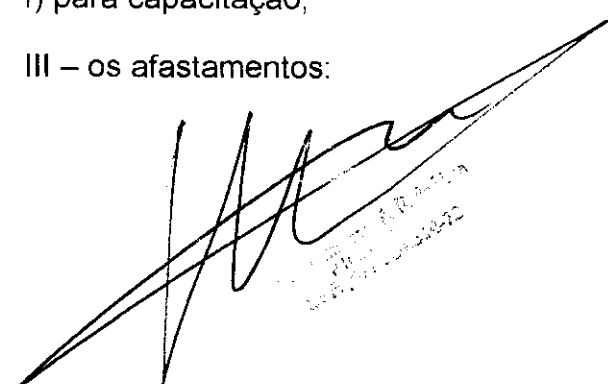
c) à gestante ou adotante;

d) para o serviço militar;

e) para atividade política;

f) para capacitação;

III – os afastamentos:



A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a faint, rectangular official stamp. The stamp contains illegible text, likely identifying the official and the date of the document.

- a) para servir a outro órgão ou entidade;
 - b) para o exercício de mandato eletivo;
 - c) para participar em programa de treinamento regularmente instituído;
 - d) para atender a convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo;
 - e) para servir ao Tribunal do Júri;
- IV – pelo período das concessões autorizadas nos termos do art. 135.

Art. 139. O tempo de serviço público, prestado nos termos do artigo anterior, aos órgãos e instituições do Município, será contado para fins de adicionais e disponibilidade.

Parágrafo único. O tempo de serviço público prestado à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, será contado exclusivamente para efeito de disponibilidade.

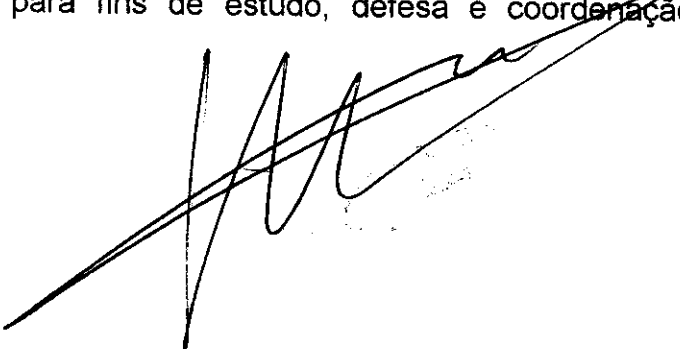
Art. 140. Contar-se-á, apenas para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição previdenciária, em razão de serviços públicos prestados ao Estado, à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios.

Art. 141. O tempo de contribuição na atividade privada será contado apenas para fins de aposentadoria, nos termos art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DA SINDICALIZAÇÃO

Seção Única Disposições Gerais

Art. 142. Fica autorizado por lei a associação dos servidores públicos municipais para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses



econômicos ou profissionais de todos os que exerçam funções públicas no Município de Livramento.

Parágrafo único. O servidor assinará termo de adesão autorizando o desconto da contribuição sindical.

Art. 143. São prerrogativas do sindicato:

I – representar, perante autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou os interesses individuais dos associados relativos ao exercício da função pública;

II – eleger ou designar os representantes da categoria;

III – colaborar com o Poder Público, como órgão técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a categoria;

IV – arrecadar contribuições a todos aqueles que exercem funções públicas no Município

Parágrafo único. Para efeitos desta lei poderão se associar em sindicatos:

I – os servidores efetivos em estágio probatório;

II – os servidores efetivos estabilizados;

III – os servidores temporários por excepcional interesse público;

IV – os servidores ocupantes de cargo em comissão.

Art. 144. Fica instituída a contribuição sindical para o custeio das atividades desempenhadas pelo sindicato.

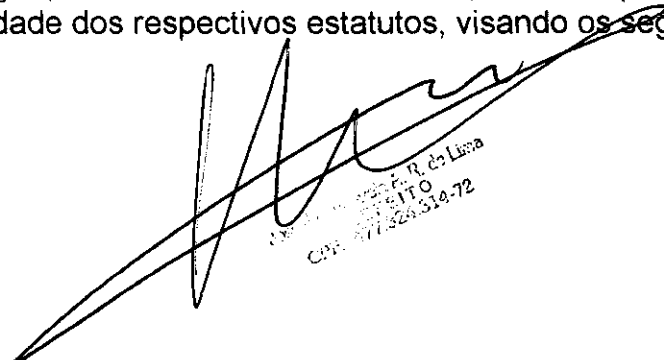
§ 1º A base de cálculo será a remuneração-base do servidor.

§ 2º A alíquota será definida em assembléia geral, nos termos do estatuto do sindicato, e não poderá exceder de 7 (sete) por cento.

§ 3º Votada e definida a alíquota, será retida na fonte, por desconto em folha de pagamento, a contribuição de cada servidor.

§ 4º O valor total de contribuições retidas será recolhido pelo Poder Executivo ao sindicato, mês a mês, até o dia vinte.

§ 5º A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelo sindicato, na conformidade dos respectivos estatutos, visando os seguintes objetivos:



Município de Livramento
Poder Executivo
CPF: 07.732.519-72

- I – assistência jurídica;
- II – assistência médica, hospitalar e farmacêutica;
- III – assistência à maternidade;
- IV – bibliotecas;
- V – congressos, seminários ou palestras;
- VI – programas de capacitação para aperfeiçoamento regularmente instituído;
- VII – educação e formação profissional.

Art. 145. São deveres dos sindicatos:

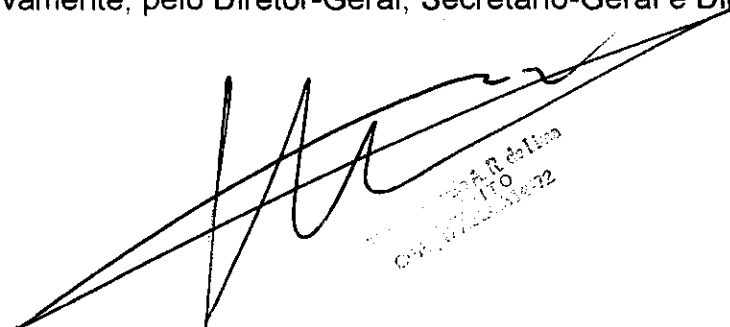
- I – colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- II – manter os serviços de assistência judiciária para os associados;
- III – promover a tentativa de conciliação nos conflitos de interesses;
- IV – aplicar o resultado das contribuições sindicais nos termos desta lei;

Art. 146. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da Assembléia Geral concernentes aos seguintes assuntos:

- I – aprovação do estatuto do sindicato;
- I – eleição de associado para representação da respectiva categoria;
- II – tomada e aprovação de contas da diretoria;
- III – aplicação do patrimônio;

Parágrafo único. O pleito só será válido se participarem das deliberações, em assembléia geral, a maioria absoluta dos filiados em *quorum* mínimo.

Art. 147. O estatuto do sindicato somente poderá compor, no máximo, seis cargos de carácter representativo, sendo três deles da Diretoria Geral, do Secretariado Geral, e da Diretoria de Finanças, ocupados, respectivamente, pelo Diretor-Geral, Secretário-Geral e Diretor de Finanças.



Handwritten signature and official stamp of the Sindicato dos Advogados do Brasil - Seção Rio de Janeiro. The stamp includes the text: "SINDICATO DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção Rio de Janeiro" and "110".

Parágrafo único. É vedada a participação, na administração, de pessoas físicas estranhas aos representantes eleitos, exceto se a assembléia geral dispuser o contrário.

Art. 148. Aos representantes sindicais só será admitida a demissão ou exoneração do serviço público após dois anos do término do mandato, salvo nos casos previstos no art. 176, parágrafo único.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, os empossados nos cargos de representação sindical, nos termos do estatuto, deverão fazer prova à Administração Pública de efetivo exercício no sindicato através da lavratura de termo de posse em cargo de representação sindical.

§ 2º. Aos ocupantes de cargo representativo no sindicato será assegurada jornada de trabalho reduzida de 5 (cinco) horas diárias.

Art. 149. São condições para o exercício do direito do voto como para investidura em cargo de administração ou representação sindical:

I – ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social do sindicato e ter mais de dois anos de efetivo exercício da função pública;

II – ser maior de 21 anos;

III – estar no gozo dos direitos sindicais, nos termos do estatuto.

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais.

Art. 150. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação de que trata o artigo anterior:

I – os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

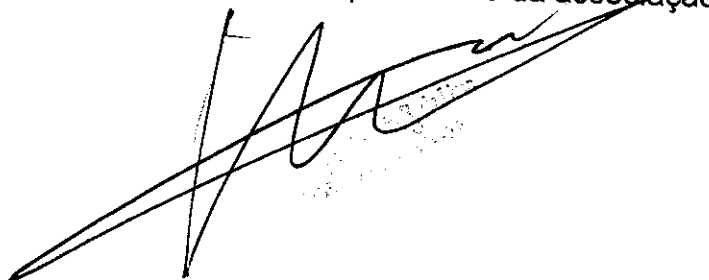
II – os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

III – os que não estiverem no gozo dos seus direitos políticos;

IV – os que não preencherem os requisitos do art. 149 e incisos;

V – os que comprovadamente estiverem impedidos, nos termos do estatuto.

Art. 151. Constituem o patrimônio da associação sindical:



I – as contribuições devidas ao sindicato sob a denominação de “contribuição sindical”;

II – as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais;

III – os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

IV – as doações e legados;

V – as multas e outras rendas eventuais.

Art. 152. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei sobre a sindicalização dos servidores públicos municipais.

TÍTULO V

DA CONDUTA E DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA CONDUTA

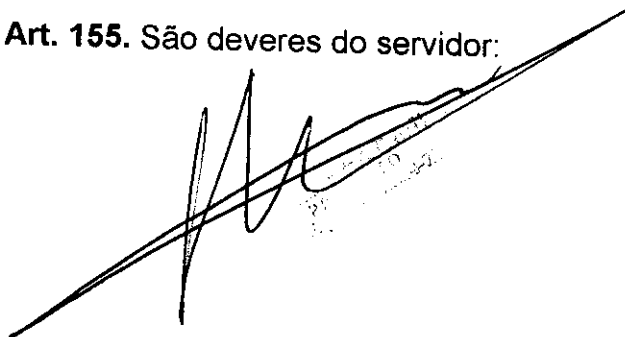
Art. 153. O servidor público municipal deve conduzir sua postura profissional nos princípios da ética, agindo sempre com dignidade, decoro, eficiência e dentro dos padrões da moralidade.

Art. 154. É dever do servidor observar as disposições desse estatuto sobre deveres, proibições e possibilidades de acumulação de funções, empregos e cargos públicos, bem como, das responsabilidades constantes nas seções I, II, III e IV deste capítulo.

Seção I

Dos Deveres

Art. 155. São deveres do servidor:

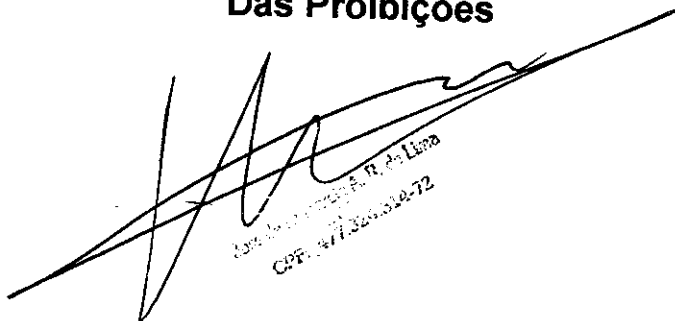


- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar os princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - providenciar para que seu assentamento individual esteja sempre atualizado, especialmente em relação à família e benefícios.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pelo Prefeito Municipal, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Seção II

Das Proibições



Assessoria Jurídica - R. do Lima
CPF: 47.326.020-72

Art. 156. É proibido ao servidor público:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

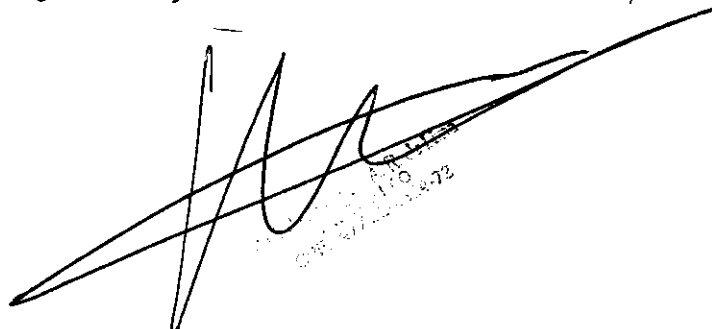
XI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XII - proceder com desídia;

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;



A large, stylized handwritten signature in black ink is written across the bottom of the page. Below the signature, there is a faint, circular stamp containing some illegible text and a date, possibly '2013/07/10'.

XVI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e previdenciários quando solicitado;

XVII - acumular o exercício de dois ou mais cargos ou funções públicas remuneradas, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Seção III

Da Acumulação

Art. 157. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, não será permitida a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções dos Poderes, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos demais Municípios, com os do Município de Livramento.

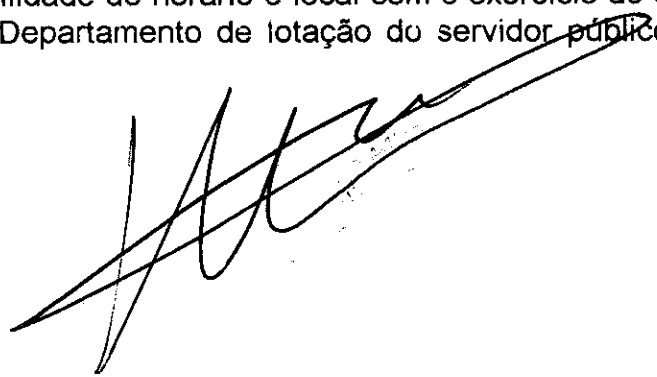
§ 1º Para que seja possível o servidor público acumular cargos, além de ser lícito, é necessário que fique comprovado não haver incompatibilidade de horários.

§ 2º Sempre que o servidor público acumular cargos, empregos ou funções públicas e, em razão disso, começar a exercer suas atividades de forma imprópria para o interesse da Administração Pública, a autoridade competente, através de um termo circunstanciado, concederá prazo para o servidor optar por uma das atividades acumuladas.

§ 3º Não é permitido a percepção simultânea de proventos de aposentadoria advindos do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, exceto para os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 158. É vedado ao servidor o exercício de mais de um cargo em comissão, função de confiança ou receber remuneração pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 159. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelo Diretor do Departamento de lotação do servidor público, através de termo próprio.



Seção IV

Das Responsabilidades

Art. 160. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições, a título de dolo ou culpa.

Art. 161. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo para a Fazenda Pública ou a terceiros.

Parágrafo único. A indenização de prejuízo causado ao erário dar-se-á na forma desta lei e tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 162. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 163. A prática de atos comissivos ou omissivos, no desempenho do cargo ou da função, gera responsabilidade administrativa.

Art. 164. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 165. A responsabilidade administrativa e civil do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato.

Parágrafo único. Também terá a responsabilidade civil e administrativa afastada, o servidor absolvido em processo criminal que tiver retirada de si a autoria.

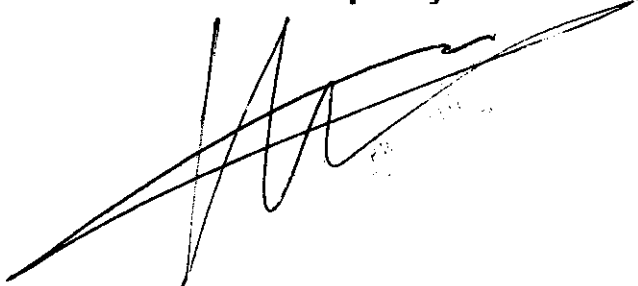
Art. 166. As sanções civis, penais e administrativas são independentes entre si, devendo-se, quando couber, serem aplicadas cumulativamente.

CAPÍTULO II

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Das Disposições Preliminares

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned at the bottom of the page.

Art. 167. Constitui falta, na conduta do servidor público, o desprezo pelo elemento ético, pela justiça, pela moralidade na Administração Pública, pelo bem comum, pela legalidade, pela verdade, pela celeridade, pela responsabilidade e pela eficácia de seus atos, pela cortesia e urbanidade, pela disciplina, pela boa vontade e pelo trabalho em harmonia com os demais servidores e com a estrutura organizacional do Município.

Seção II

Das Penalidades

Art. 168. São sanções disciplinares:

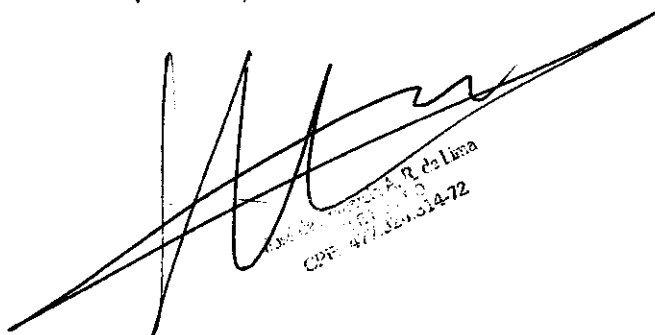
- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo de provimento em comissão;
- VI – destituição de função de confiança.

§ 1º Compete ao Prefeito Municipal aplicar as penas disciplinares de:

- I – demissão;
- II – destituição de cargo em comissão;
- III – destituição de função de confiança;
- VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

§ 2º Compete ao Diretor do Departamento, em relação aos seus subordinados, aplicar as penas disciplinares de:

- I – advertência;
- II – suspensão;



CPF: 471.240.514-72

Art. 169. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 2º Será circunstância agravante da falta disciplinar, o fato de ter sido praticada em concurso de dois ou mais servidores.

§ 3º Decreto regulamentar disporá sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 170. A autoridade competente aplicará a advertência por escrito pela inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, bem assim nos seguintes casos:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

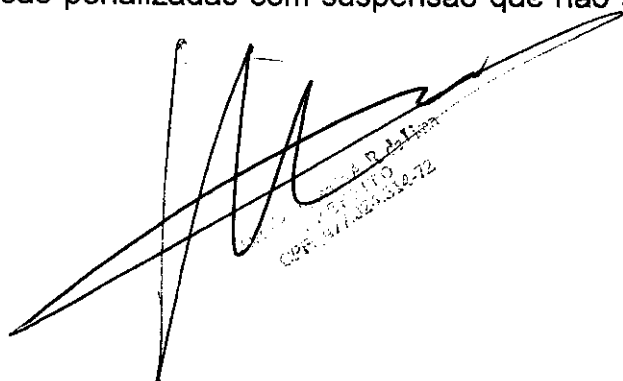
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e previdenciários quando solicitado.

Art. 171. A reincidência das faltas punidas com advertência ou a violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão são penalizadas com suspensão que não será superior a 90 (noventa) dias.



Handwritten signature and official stamp. The stamp contains the text: "M. R. de M.", "151.119", and "CPF: 071.225.312-72".

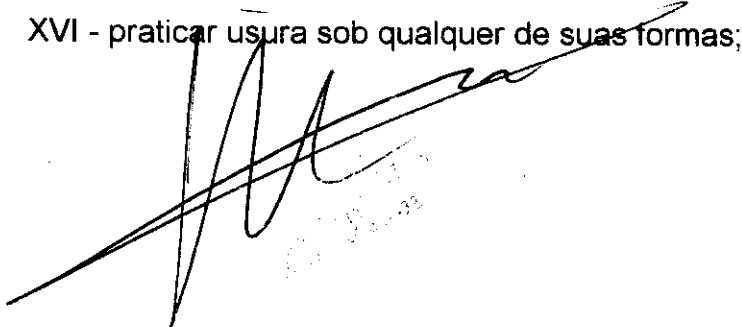
Parágrafo único. A aplicação da pena de suspensão implicará na não remuneração pelos dias de afastamento obrigatório do serviço público.

Art. 172. As penalidades de advertência e de suspensão ficarão registradas, durante três e cinco anos respectivamente, sendo canceladas após esse período se o servidor não houver praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 173. A pena da demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal, estadual ou nacional;
- XI - corrupção, ativa ou passiva;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV - atuar, como procurador ou intermediário, nas repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge, ou companheiro, e de parentes até o segundo grau;
- XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;



A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a faint, circular official stamp. The stamp contains some illegible text, possibly a date or a reference number.

XVII - proceder com desídia;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXI - destruir, subtrair ou queimar documentos do serviço público, acondicionados em qualquer meio.

TÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

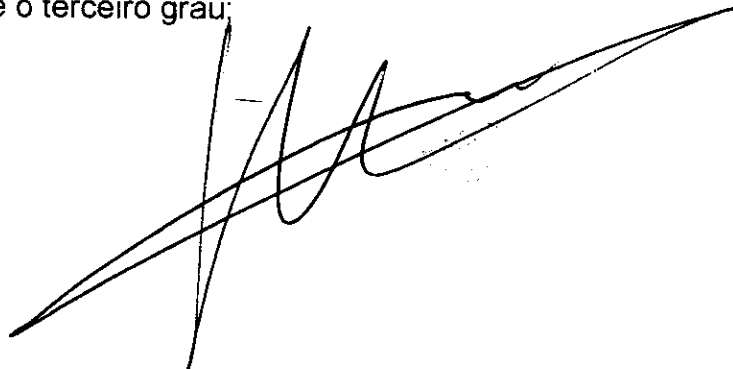
Art. 174. As disposições gerais do Capítulo I do Título VI são comuns ao procedimento administrativo sumário e ordinário.

Art. 175. Os procedimentos disciplinares terão seus trabalhos presididos por uma comissão composta por três servidores, designados pelo Diretor do Departamento da lotação do servidor, no caso de sindicância, e pelo Diretor do Departamento de Administração, no caso de procedimento administrativo disciplinar, preferencialmente entre titulares de cargos de provimento efetivo, no mesmo ato em que determinar a sua instauração, através de portaria, indicando da mesma forma o Presidente.

§ 1º A comissão terá, como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente.

§ 2º Não poderá participar da comissão disciplinar:

I - parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;



II – terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos apurados;

III – servidores que se encontrem hierarquicamente inferiores ao sindicado ou processado.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá, por avocação das atribuições do Diretor do Departamento, designar a comissão disciplinar.

§ 4º O Prefeito Municipal, através de decreto, poderá instituir uma Corregedoria Permanente que terá competência para praticar todos os atos da comissão disciplinar.

Art. 176. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, na esfera administrativa federal, estadual ou municipal, fundada em processo administrativo disciplinar incompatibiliza o ex-servidor para investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por decisão fundada em processo administrativo disciplinar que concluir pela prática de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - improbidade administrativa;

III - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IV - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal, estadual ou nacional;

V - corrupção, ativa ou passiva.

Art. 177. A ação disciplinar prescreverá:

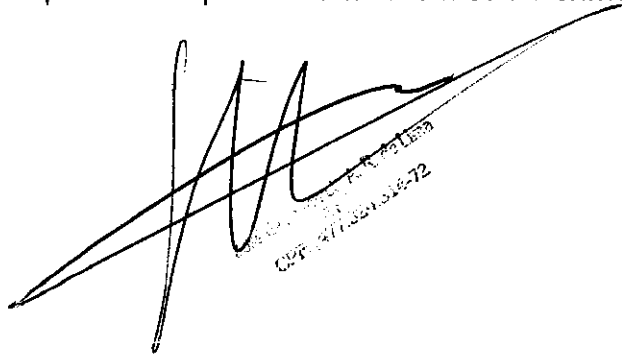
I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The stamp contains the text 'SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO' and 'CPF: 871.224.518-72'.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Seção I

Da Revelia

Art. 178. A revelia no procedimento administrativo disciplinar, será decretada por termo nos autos, sempre que:

I – citado por edital, fixado na sede da Prefeitura Municipal, ou publicado no periódico oficial do Município, o indiciado deixar de comparecer ao interrogatório;

II – citado inicialmente, por mandado ou aviso de recebimento, ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

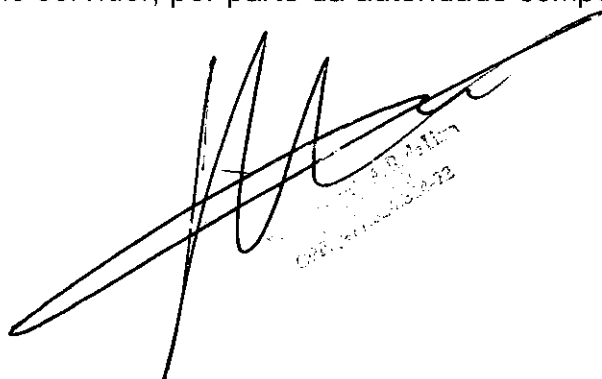
Parágrafo único. A decretação da revelia presume que os fatos alegados contra a conduta do servidor público são verdadeiros, salvo se o livre convencimento da autoridade julgadora entender o contrário, caso em que determinará de ofício a instrução ou produção de provas.

Seção II

Da Verdade Sabida

Art. 179. No caso de infração punida com advertência ou suspensão, poder-se-á aplicar a sanção pela verdade sabida, salvo se pelas circunstâncias for conveniente instaurar-se o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, deste artigo, entende-se por verdade sabida o conhecimento, pessoal e direto, de falta eventualmente praticada pelo servidor, por parte da autoridade competente para aplicar a pena.



A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The stamp contains the text "SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO" and "MUNICÍPIO DE SÃO PAULO" in a circular arrangement, with the number "123456789" at the bottom.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO

Art. 180. Aplica-se o procedimento administrativo disciplinar sumário na apuração das seguintes infrações:

I – acumulação ilegal de cargo, emprego ou função;

II – cassação de aposentadoria ou disponibilidade do inativo, que tiver praticado, na atividade, falta punível com demissão;

III – destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, que tenha cometido infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

IV – abandono de cargo;

V – inassiduidade habitual.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata o inciso III deste artigo, a exoneração efetuada a pedido do titular do cargo será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 181. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função, o servidor será notificado, por intermédio do Diretor do Departamento de sua lotação, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência.

Art. 182. O Diretor do Departamento de lotação do servidor que supostamente tenha incorrido nas hipóteses do art. 181, compulsoriamente constituirá comissão específica para processar o feito, fazendo publicar o ato na sede da Prefeitura Municipal ou no periódico oficial do Município.

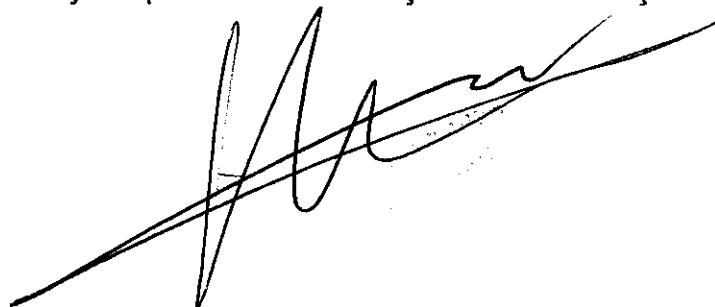
§ 1º O procedimento sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação de ato do qual constará a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 2º. A indicação da autoria, de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou



entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 3º A comissão no prazo de três dias da publicação do ato que a constituiu, lavrará termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita.

§ 4º. A ampla defesa e as situações de revelia serão tratadas da forma prescrita na presente lei.

§ 5º. Apresentada a defesa, será elaborado o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a materialidade da infração, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 6º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão que, se concluir pela demissão, destituição de cargo em comissão ou cargo de confiança, ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, remeterá o expediente ao Chefe do Executivo Municipal, para aplicação da mencionada sanção disciplinar.

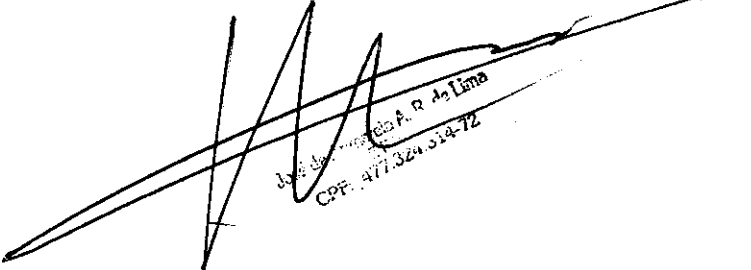
§ 7º. Se até o último dia do prazo para apresentação da defesa o servidor declarar opção por um dos cargos acumulados dele pedindo exoneração caracterizar-se-á sua boa-fé, extinguindo-se o processo, desde que haja reposição ao Erário Público, na forma do art. 97.

§ 8º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 9º. Na hipótese do § 8º, o servidor infrator deverá devolver ao Erário Público as remunerações recebidas ilegalmente, sob pena de inscrição na dívida ativa.

§ 10. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 11. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as regras do procedimento e do processo administrativo disciplinar ordinário, conforme disposto nesta lei.


José de Jesus
CPF: 477.324.514-72

Art. 183. A demissão ou a destituição de cargo em comissão motivada por improbidade administrativa, pela aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público, ou por corrupção ativa ou passiva, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 184. Configura abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço, sem justificativa legal, superior a trinta dias consecutivos.

Art. 185. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 186. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário previsto nesta lei para a apuração de acumulação ilícita, observando-se quanto a materialidade:

I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência sem justificativa legal do servidor ao serviço superior a trinta dias consecutivos;

II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses.

CAPÍTULO II

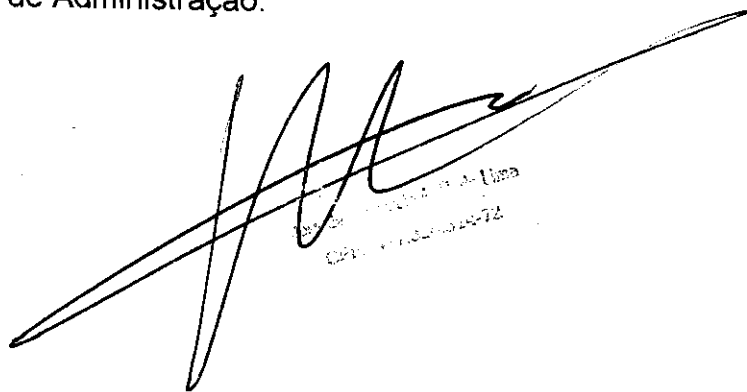
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORDINÁRIO

Art. 187. O procedimento administrativo disciplinar ordinário é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, compreendendo dois procedimentos:

I - sindicância;

II - processo administrativo disciplinar.

§ 1º A sindicância será efetuada no Departamento onde esteja lotado o servidor, e o procedimento administrativo disciplinar será instruído pelo Departamento de Administração.



Handwritten signature and official stamp. The stamp is partially legible and appears to contain the text: "Departamento de Administração" and "02/01/2012".

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, o Diretor do Departamento, ao julgar o relatório da sindicância, remeterá os respectivos autos à comissão designada para apuração dos fatos, para a obrigatória instauração do procedimento administrativo disciplinar ordinário, quando:

I - constatar que a falta ou ao ilícito praticado pelo indiciado forem cominadas as sanções disciplinares de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - determinar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário público, os prejuízos ou danos eventualmente causados, dolosa ou culposamente.

§ 3º As penalidades de advertência e de suspensão serão apuradas mediante sindicância, sendo que desta poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até noventa dias;

III - instauração de procedimento administrativo disciplinar.

§ 4º O prazo para a conclusão da sindicância não excederá a trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Diretoria do Departamento.

Art. 188. Todo aquele que tiver ciência de irregularidade no serviço público será obrigado a comunicá-la à autoridade superior.

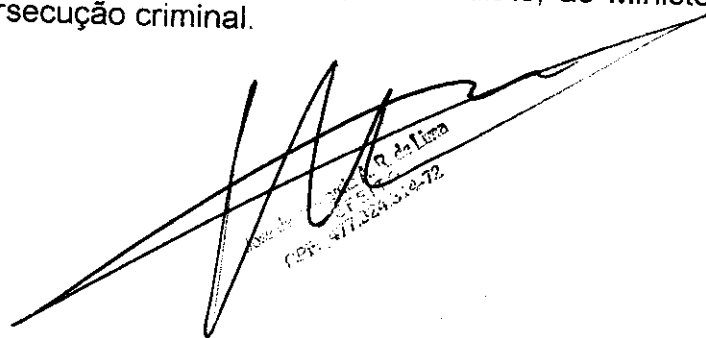
Art. 189. As denúncias fundadas sobre irregularidades serão objeto de apuração.

§ 1º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º As denúncias anônimas não serão objeto de apuração.

Art. 190. O servidor que responder à sindicância ou ao procedimento administrativo disciplinar, por falta ou irregularidade cuja sanção cominada seja a de demissão, ou que ensejar a obrigação de indenizar, por prejuízos ou danos causados ao erário público, somente poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do procedimento e o cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 191. Havendo indícios da prática de crime, a autoridade que instaurar o procedimento comunicará, de imediato, ao Ministério Público para a necessária persecução criminal.



Handwritten signature and official stamp of the Director of the Department. The stamp includes the text: "Diretor do Departamento", "Assessoria", "C.P. 13.48-72", and "F. 215. 477.369.3.4-72".

Seção I

Do Afastamento Preventivo

Art. 192. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade que instaurar o processo administrativo disciplinar, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem a perda da sua remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Tratando-se de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento será obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

Seção II

Da Sindicância

Art. 193. A sindicância será realizada por comissão de três servidores expressamente designada pelo Diretor do Departamento de lotação do servidor sindicado, nos termos do art. 175, desta lei.

Parágrafo único. Poderá o Diretor do Departamento, a seu critério, exercer a função do Presidente da comissão de que trata o *caput* deste artigo.

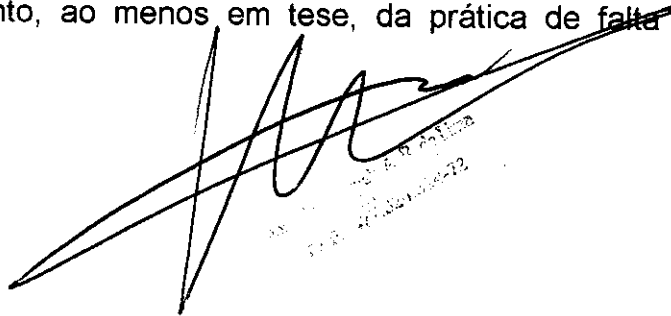
Art. 194. A sindicância será instaurada:

I - quando não houver indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria dos fatos;

II - como preliminar do processo administrativo disciplinar ordinário;

III - para apuração da materialidade e autoria de fato punido com advertência ou suspensão de até noventa dias, caso em que poderá resultar na aplicação da sanção administrativa disciplinar.

Parágrafo único. A sindicância poderá ser dispensada para o caso da existência de evidências e indícios fortes e suficientes para a formação do convencimento, ao menos em tese, da prática de falta ou irregularidade que



A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a faint, circular official stamp. The stamp contains some illegible text, possibly a date or reference number.

enseja as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, casos em que será instaurado de imediato o processo administrativo disciplinar ordinário.

Art. 195. Têm competência para instaurar as sindicâncias:

- I - o Chefe do Poder Executivo Municipal, por avocação de funções;
- II - o Diretor do Departamento de lotação do indiciado, da administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá requerer às autoridades mencionadas nos incisos deste artigo a instauração de sindicância.

Art. 196. Publicado o ato de instauração da sindicância, o Presidente da Comissão procederá às seguintes diligências:

I - se instaurada em razão de ausência do serviço durante o expediente sem prévia autorização ou pela retirada desautorizada de qualquer documento ou objeto do órgão:

a) ouvirá as testemunhas necessárias ao esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação, e o acusado, permitindo-lhe a juntada de documentos;

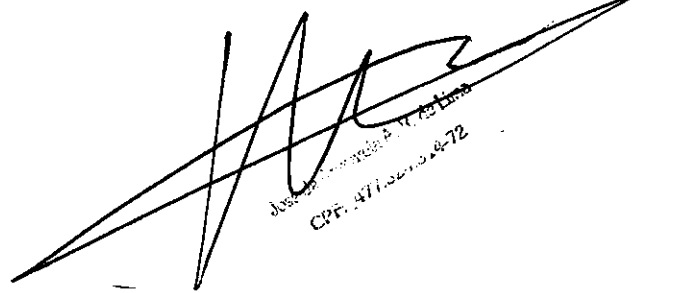
b) diligenciará o esclarecimento dos fatos que julgar necessários, emitirá o competente relatório conclusivo quando a existência ou não de fato punido com a sanção de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, remetendo o feito à autoridade que instaurou a sindicância;

II - se em razão da recusa de fé à documentos públicos, o sindicado será notificado para que, em dia e hora designados pela comissão de sindicância, compareça ao local determinado, acompanhado de eventuais testemunhas que pretenda sejam ouvidas, de defensor, bem assim de eventuais documentos que queira juntar.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, na data ali estabelecida, serão ouvidas, também, eventuais testemunhas de acusação, desde que sua oitiva seja anterior às que o indiciado, eventualmente, deseje que sejam ouvidas, adotando-se, ainda, o seguinte procedimento:

a) encerrada a instrução, terá o sindicado prazo de três dias para alegações finais;

b) apresentadas as alegações finais a comissão, no prazo de três dias, apresentará seu relatório, indicando ou não a aplicação de advertência ou de



José de Almeida
CPF: 471.241.13-72

suspensão, inclusive sugerindo o prazo desta última, e remeterá o feito à autoridade instauradora.

§ 2º Se o sindicato não for localizado, será notificado por edital, com prazo de cinco dias, publicado na sede da Prefeitura Municipal ou no periódico oficial do Município.

Art. 197. A autoridade competente, à vista do respectivo relatório, se for o caso, procederá ao arquivamento ou ao julgamento da sindicância e à imposição da respectiva sanção de advertência, ou suspensão, ou, então, determinará a instauração do processo administrativo disciplinar para as demais penalidades.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 198. O processo administrativo disciplinar, nos termos estabelecidos por esta lei, será processado pela comissão especialmente designada, nos termos do art. 175, *caput*, e art. 187, § 1º, e será instaurado sempre que:

I - à falta ou irregularidade cometida, for cominada as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, à exceção de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, cujo procedimento obedecerá ao rito sumário;

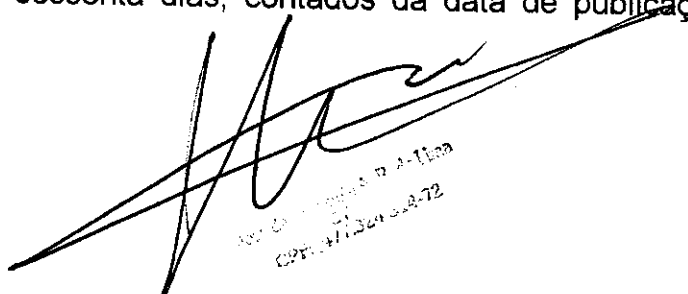
II - determinar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário público, os prejuízos ou danos eventualmente causados por dolo ou culpa.

§ 1º O procedimento administrativo disciplinar será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 2º De todas as ocorrências e atos do procedimento administrativo disciplinar, inclusive do relatório final, dar-se-á ciência ao indiciado e ao seu defensor, se houver.

§ 3º A sindicância integrará o processo administrativo disciplinar como peça informativa da instrução do processo.

Art. 199. O prazo para a realização do procedimento administrativo disciplinar será de sessenta dias, contados da data de publicação do ato que


100-000000000-00-11000
2023/01/30 09:34:72

constituir a comissão, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 200. Recebido os autos da sindicância, ou o expediente devidamente instruído, a comissão, os autuará, submetendo-o à autoridade competente, que baixará ato instaurando o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Publicado o ato, de que trata o *caput*, dar-se-á início ao procedimento administrativo disciplinar.

Art. 201. A comissão especialmente designada, promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos com vistas à completa elucidação dos fatos.

Art. 202. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão, poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato resultar inconteste, ante provas já produzidas e quando independer de conhecimento especial de perito.

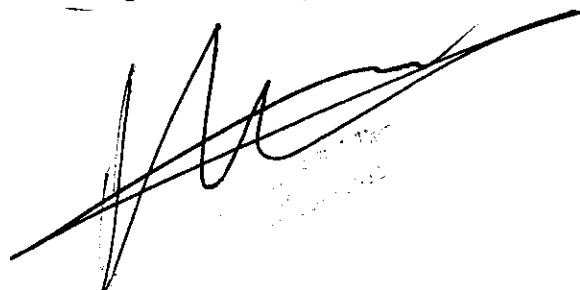
Subseção I

Da Citação e do Interrogatório do Indiciado

Art. 203. Instaurado o procedimento administrativo disciplinar, o Presidente da comissão, lavrará termo de indicição do servidor com a especificação dos fatos a ele imputados, bem assim as circunstâncias que o fundamentam, designará dia e hora para o interrogatório do indiciado, ordenando a sua citação, de tudo notificando as autoridades interessadas.

§ 1º O procedimento administrativo disciplinar será contraditório, assegurado ao indiciado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos probatórios em direito admitidos.

§ 2º O interrogatório será prestado oralmente e reduzido a termo.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned at the bottom of the page.

§ 3º No caso de mais de um acusado, os prazos previstos neste capítulo serão contados sucessivamente, sendo cada um deles ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceder-se-á à acareação entre eles.

Art. 204. A citação do indiciado será pessoal e poderá se dar por notificação ou por aviso de recebimento dos correios, bem como através de edital.

§ 1º Do mandado de citação constará cópia do termo de indiciamento, ou o seu resumo.

§ 2º. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao órgão de corregedoria permanente ou à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 3º. A cópia do mandado com o recebimento do indiciado ou o aviso de recebimento dos correios, serão juntados aos autos.

Art. 205. Dar-se-á a citação por edital:

I - com prazo de cinco dias, quando o indiciado estiver se ocultando, ou sendo ocultado, ou quando, por qualquer outro modo fraudulento, dificultar a sua citação;

II - com prazo de quinze dias, quando o indiciado não for encontrado ou se achar em local incerto e não sabido.

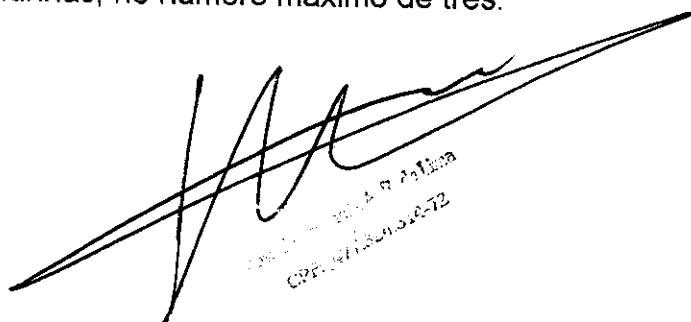
Parágrafo único. A citação por edital deverá conter os elementos exigíveis ao mandado de citação.

Art. 206. O defensor do acusado, quando for por ele habilitado nos autos, poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, não lhe sendo permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirir ou reinquirir as testemunhas, através do presidente da comissão.

Subseção II

Da Instrução

Art. 207. O indiciado, por si ou por seu defensor, poderá, logo após o interrogatório, ou no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, juntar documentos e arrolar testemunhas, no número máximo de três.



Handwritten signature and official stamp. The stamp contains the text: "COMISSÃO DE INQUIR. E INTERROG. Nº 24/1984" and "CPM Nº 113/84-72".

Art. 208. Decorrido o prazo do artigo anterior, apresentada ou não a defesa prévia, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação serem ouvidas em primeiro lugar, em data e hora previamente designados, do que será intimado o indiciado e seu defensor.

Parágrafo único. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o indiciado poderá, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, indicar outras em substituição, por uma única vez.

Art. 209. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão disciplinar, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser juntada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 210. O depoimento deverá ser prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas, uma de cada vez, de modo que umas e outras não saibam nem ouçam os demais depoimentos.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

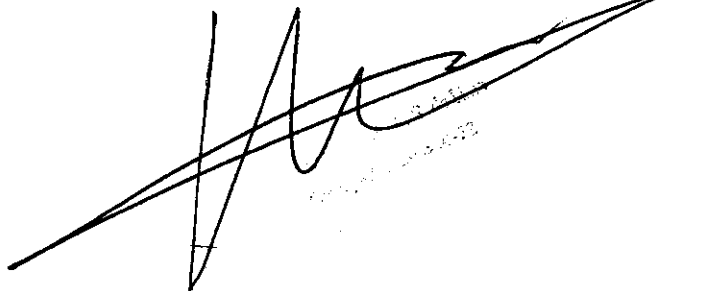
Art. 211. Inquiridas as testemunhas, no prazo de vinte e quatro horas, poderá o indiciado requerer novas diligências, ou juntada de novos documentos, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

Art. 212. Esgotado o prazo do artigo anterior, não havendo novas diligências, ou concluídas aquelas deferidas, serão abertas vistas dos autos ao indiciado para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais, após o que o procedimento administrativo disciplinar será relatado e submetido à apreciação do Presidente da comissão que:

I - acolhendo-o, remeterá, para julgamento em primeira instância pelo Diretor do Departamento de Administração;

II - se não o acolher, determinará as novas diligências que entender necessárias, saneando eventuais irregularidades, procedendo, após, conforme o disposto no inciso anterior.

§ 1º. O relatório deverá ser circunstanciado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção e conclusivo quanto à procedência ou não do inquérito.



§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 213. Recebido o processo, o Diretor do Departamento de Administração proferirá a sua decisão.

§ 1º A decisão de que trata o *caput* deste artigo será obrigatoriamente homologada pelo Prefeito Municipal quando expirar o prazo para interposição do recurso hierárquico de que trata o §1º do art. 215.

§ 2º Mantida a decisão, quando da interposição e julgamento do recurso, não haverá necessidade de homologação.

§ 3º. O julgamento fora do prazo não implica nulidade.

§ 4º. Transitada em julgado a procedência da sanção indicada no relatório do procedimento administrativo disciplinar, e efetivada a homologação, quando cabível, a autoridade julgadora deverá:

I - baixar o ato de imposição da sanção, determinando a sua respectiva publicação na sede da Prefeitura Municipal ou no periódico oficial do Município;

II - remeter os autos à comissão disciplinar que providenciará:

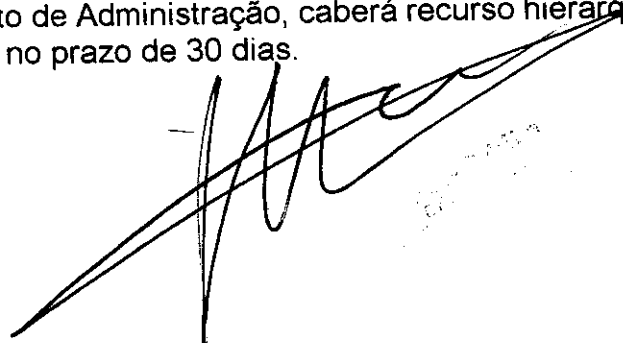
a) a ciência do indiciado e seu eventual defensor da decisão;

b) remessa dos autos ao órgão competente para efetivar o recebimento, se a sanção imposta ensejar a indenização, nos termos desta lei.

§ 4º. A recusa do servidor em efetivar os pagamentos devidos implicará na sua inscrição na dívida ativa, com posterior execução.

Art. 214. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do procedimento e ordenará o seu refazimento.

Art. 215. Da decisão em primeira instância, pelo Diretor do Departamento de Administração, caberá recurso hierárquico ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de 30 dias.



§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 dias da data da ciência pelo servidor processado.

§ 2º Da decisão em segunda instância não caberá mais recurso, transitando em julgado em âmbito administrativo.

Seção VII

Da Revisão

Art. 216. O procedimento administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Art. 217. O requerimento será dirigido ao Diretor do Departamento que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à comissão designada para proceder à instrução do processo disciplinar, nos termos desta lei.

Art. 218. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 1º. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

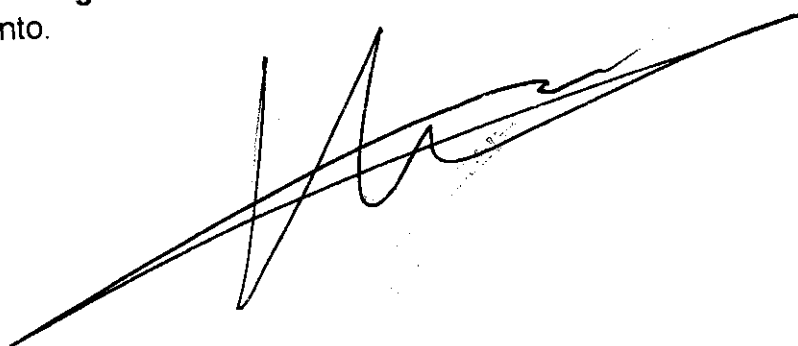
§ 2º. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 219. A comissão terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 220. O julgamento da revisão caberá ao Diretor do Departamento de Administração.

§ 1º. O prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º. Concluídas as diligências, renovar-se-á o prazo para julgamento.



Art. 221. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento das sanções aplicadas.

Art. 222. Na revisão o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 223. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no procedimento originário.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO ÚNICO DA PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE

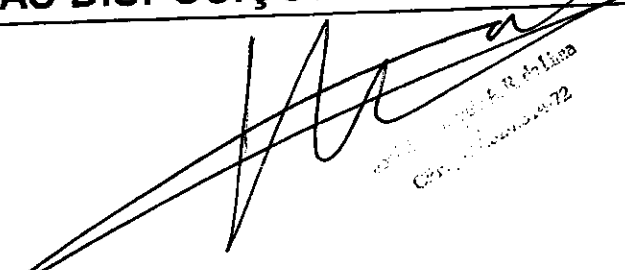
Art. 224. O regime de seguridade social adotado pelo Município de Livramento será o instituído pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e suas alterações, que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o plano de custeio e dá outras providências.

§ 1º Aplicar-se-ão outras legislações federais que modifiquem o sistema de previdência ou assistência social.

§ 2º Para efeito do disposto nesta lei, serão observadas as normas prescritas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 225. Caberá à lei específica municipal instituir regime próprio de seguridade social, que deverá dispor sobre instituição de contribuição para o custeio do sistema de previdência e assistência social dos servidores públicos municipais.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


2011, 11/10/2011, 10h 22
Câmara Municipal de Livramento

Art. 226. O disposto nesta lei será aplicado ao Poder Legislativo, e as competências dos Diretores de Departamento, e do Prefeito Municipal, serão exercidas pelo 1º Secretário e pelo Presidente da Câmara Municipal de Livramento, respectivamente, nos termos do regimento interno, até que seja promulgada lei de iniciativa deste, que disporá sobre o estatuto dos servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 227. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei naquilo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 241, resolução da Câmara Municipal de Livramento regulamentará esta lei, para adequá-la ao âmbito interno do Poder Legislativo.

Art. 228. Os prazos contidos nesta lei serão contados por dias corridos.

Parágrafo único. Na contagem exclui-se o dia do começo e se inclui no do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 229. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 230. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

182º ano da Independência e 114º da República.

LIVRAMENTO – PB, 29 de Abril de 2002;


José de Arimateia Anastácio Rodrigues de Lima
PREFEITO MUNICIPAL